



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Verba *Legis*
REVISTA JURÍDICA DE DIREITO ELEITORAL

GOIÂNIA, 2007

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, n. 300, Centro
Goiânia-Go. CEP 74.000.00
Site: www.tre-go.gov.br

ELABORAÇÃO DA REVISTA
Maria Selma de Araújo
Chefe da Seção de Pesquisa e Editoração

APOIO
Leonardo Sapiência Santos
Secretário Judiciário
Gizely Cândida de Oliveira
Coordenadora de Jurisprudência Legislação e Normas

COLABORAÇÃO
Fátima Passos Vaz
Chefe da Seção de Jurisprudência
Daniel Branquinho Cardoso
Técnico Judiciário
George Costa Rolim Júnior
Técnico Judiciário

DIAGRAMAÇÃO E FORMATAÇÃO
Emerson Souza Couto
Técnico Judiciário
Igor Lucaroni
Estagiário

CAPA
Mary Denize Martins

Os conceitos e interpretações contidos nos trabalhos assinados são de exclusiva responsabilidade de seus autores, e recebidas a título gratuito.

Goiás. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de
Revista Jurídica Eleitoral: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, 2007.
Vol. II Ano I Nº II
1. Artigos. 2. Peças Processuais. 3. Jurisprudência
IMPRESSÃO GRÁFICA: GRAFSET Gráfica e Editora Ltda.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

COMPOSIÇÃO

Presidente
Des. Felipe Batista Cordeiro

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
Des. Vitor Barboza Lenza
Substituta: Dr^a Beatriz Figueiredo Franco

Juizes Membros
Dr. Airton Fernandes de Campos
Substituto: Dr. Marco Antonio Caldas

Dr. Álvaro Lara de Almeida
Substituta: Dr^a Ilma Vitória Rocha

Dr. Antônio Heli de Oliveira
Substituto: Dr. Reinaldo Siqueira Barreto

Dr^a Maria das Graças Carneiro Requi
Substituto: Dr^a Elizabeth Maria da Silva

Dr. Urbano Leal Berquó Neto
Substituto: Dr. Euler de Almeida Silva Júnior

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Cláudio Drewes José de Siqueira
Substituto: Dr. Daniel de Rezende Salgado

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA EXECUTIVA

Diretor-Geral
Marllus Naves de Ávila

SECRETARIAS

Secretaria Judiciária
Leonardo Sapiência Santos

Secretaria de Administração e Finanças
Wilson Gamboge Júnior

Secretaria de Gestão de Pessoal
Cristiane Teixeira Lopes

Secretaria de Tecnologia da Informação
Glaudson de Souza Costa

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

CAPÍTULO I - ARTIGOS

1. O Poder de Polícia nas Eleições de 2006 Edmée Aguiar de Farias Pereira.....	11
2. Inelegibilidade (Rejeição de Contas). Julgamento por Decurso de Prazo Estevão Dias Ferreira.....	19
3. A Elegibilidade dos Membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da EC nº 45/2004 Daniel Branquinho Cardoso.....	29
4. Delinquência Infanto Juvenil: Breve Abordagem Criminológica Thaís Cedro Temponi.....	43

CAPÍTULO II - PEÇAS PROCESSUAIS

1. Acórdão inteiro teor Procedência: 77ª Zona Eleitoral Titular Ana Cláudia Veloso Magalhães.....	53
2. Representação - Hélio Telho Corrêa Filho	112

CAPÍTULO III - JURISPRUDÊNCIA

1. Abuso de Poder Político	125
2. Captação Ilícita de Sufrágio	127
3. Comitê Eleitoral	129
4. Impugnação de Mandato Eletivo	131
5. Poder de Polícia do Juiz Eleitoral	133
6. Prestação de Contas	135
7. Propaganda Eleitoral	141
8. Showmício	145

ASPECTOS FINAIS

- Notícias :

1. Resoluções do TRE/GO149
2. Criação do Serviço ‘Inteiro Teor’ - Coordenadoria de jurisprudência,
Legislação e Normas151
3. Cursos para o ano de 2007 - Escola Judiciária Eleitoral153

APRESENTAÇÃO

Encerramos mais um ano eleitoral, que, dada a particularidade desse pleito, que contou com as inúmeras mudanças na propaganda eleitoral, trazidas pela Lei n.º 11.300, de 10 de maio de 2006, acabou contribuindo com o enriquecimento da nossa doutrina e jurisprudência eleitoral.

Acreditamos ter sido a atuação dos nossos juízes auxiliares de grande importância para que futuros entendimentos venham a ser firmados, já que boa parte dos casos tratados nesse pleito, relativos à propaganda, ainda são incipientes em nossos tribunais.

Junto com o final do ano chega também a última edição de 2006 da nossa Revista Jurídica de Direito Eleitoral, que, com os seus ótimos artigos, proporcionará aos nossos leitores, não tenho dúvidas, uma aprazível leitura.

Abrimos a revista com o artigo da Dra. Edmée Aguiar de Farias Pereira, Juíza da 126ª Zona Eleitoral, sobre “O Poder de Polícia nas Eleições de 2006”. Na sequência, o advogado eleitoralista Estevão Dias Ferreira nos brinda com o artigo “Inelegibilidade (Rejeição de Contas). Julgamento por Decurso de Prazo”.

Os servidores Daniel Branquinho Cardoso e Thaís Cedro Temponi nos dão a sua visão sobre “A Elegibilidade dos Membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da EC nº 45/2004” e “Delinquência Infanto Juvenil: Breve Abordagem Criminológica”, respectivamente.

No capítulo II, denominado “PEÇAS PROCESSUAIS”, prestigiamos a Dra. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Juíza da 77ª Zona Eleitoral, com a publicação de um acórdão que teve destaque no pleito de 2006.

O procurador regional eleitoral, Dr. Hélio Telho Corrêa Filho, já habitual colaborador, nos apresenta uma “Representação” por si ajuizada.

Traz, ainda, na seção de jurisprudência, a decisão dessa corte sobre Abuso de Poder Político, Captação Ilícita de Sufrágio, Comitê Eleitoral, Impugnação de Mandato Eletivo, Poder de Polícia do Juiz Eleitoral, Prestação de Contas, Propaganda Eleitoral e Showmício.

E, para finalizar, gostaria de ressaltar o empenho de todos os nossos servidores que, com tão grande zelo e competência no desempenho de suas funções, contribuíram para o sucesso de mais um pleito, dignificando ainda mais o nome do nosso Tribunal ante uma sociedade cada vez mais exigente.

Por fim, deixo a vocês esta excelente edição para que dela possam desfrutar, aproveitando para agradecer àqueles que, de uma forma ou de outra, contribuíram para a sua realização.

Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO

CAPÍTULO I - ARTIGOS



1.1.1

1.1.1

PODER DE POLÍCIA NAS ELEIÇÕES DE 2006

Edméa Aguiar de Farias Pereira - Juíza Titular da 126ª Zona Eleitoral

Ao definir propaganda eleitoral diz o Ministro Fernandes Neves que *“a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, como propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação”*.

A questão da propaganda eleitoral está diretamente ligada ao poder de polícia, prevista no art. 41 da Lei das Eleições, o qual permite que a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não seja objeto de multa e nem cerceada, e no art. 61, § 1º, da Resolução nº. 22.261 do Tribunal Superior Eleitoral, onde está disposto que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido exclusivamente pelos juízes eleitorais, nos municípios, e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais e municípios com mais de uma zona eleitoral.

Em seu § 2º definiu a competência do juiz

eleitoral na fiscalização da propaganda, qual seja, ***“tomar as providências para impedir práticas ilegais, não lhe sendo permitido instaurar procedimento de ofício para aplicação de sanções”***, devendo neste caso ser comunicado o fato ao Ministério Público para proceder como venha entender necessário.

Durante as eleições de 2006, estando a propaganda eleitoral já sobre a égide da Lei nº. 11.300/06, a chamada mini-reforma eleitoral que teve por objetivo precípua combater o uso do poder econômico nas eleições, tendo como seu marco inicial o dia 06 de julho, data em que os candidatos, os partidos políticos e coligações já poderiam realizar comícios, utilizar aparelhagem de sonorização fixa em suas sedes e carros de som, criou-se uma pequena estrutura na 126ª Zona Eleitoral para atendimento das denúncias de propagandas eleitorais irregulares, uma vez que foi esta a única Zona designada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado para exercer o poder de polícia durante as eleições estaduais e federais na cidade de Goiânia, a qual tem uma área de 724.09 km², com uma população de 1.093.007 habitantes (dados do *site* de Prefeitura Municipal).

Para este pleito, sem contar com os candidatos a Presidência da República, o Estado de Goiás teve seis candidatos a governador, seis candidatos a senador, cento e vinte um candidatos a Deputado Federal e quinhentos e dezenove candidatos a Deputado Estadual.

Imagine esta gama de candidatos à procura de conquistar eleitores.

Demos início às atividades do poder de polícia com um oficial de justiça, dois motoristas, sendo cada um para um turno de seis horas, com seus respectivos veículos, um funcionário do Cartório Eleitoral e um estagiário.

Poucos dias antes da realização do primeiro turno, esta estrutura veio a ser reforçada com mais dois oficiais de justiça e uma outra serventuária recentemente nomeada.

Ao recebermos as reclamações, via telefone ou mesmo pessoalmente, era encaminhado um oficial ao local com o fim de confirmar a existência da propaganda irregular, lavrado o auto de constatação, dependendo do tipo de propaganda a mesma era imediatamente retirada e, em se tratando de carro de som parado, com o volume acima do permitido, efetivava-se a apreensão, e posteriormente toda a documentação encaminhada ao representante do Ministério Público Estadual.

O número maior de reclamações se restringiu aos carros de som parados, com som ligado, o que desatendia o nível máximo de som ou ruído permitido, conforme o art. 49, § 3º, da Legislação sobre Postura e Meio Ambiente de Goiânia, 55 decibéis na zona residencial urbana no período diurno, 50 decibéis no período noturno, 65 decibéis no centro da capital no período diurno e 55 decibéis no período noturno, e fixação de placas em logradouros públicos, tais como calçadas, praças, etc.

Nos bens cujo uso dependia de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertenciam, e nos de uso

comum, estavam vedadas qualquer tipo de veiculação de propaganda independente de sua natureza, de acordo com o art. 37 da Lei nº. 9.504/97 e o art. 9º e seu § 2º, da Resolução mencionada.

Já nos bens particulares tanto a Lei das Eleições como a Resolução permitia, respectivamente, através de seu art. 37, § 2º, e art. 10, contudo, esta permissão ficava vinculada a não contrariedade ao disposto na legislação local, e justamente a Lei de Postura do Município de Goiânia vedava tal veiculação através de seu art. 139: *“É expressamente proibida a publicidade ou propaganda de caráter político, comercial, educacional, artístico em muro e logradouro”*.

A prevalência da lei de postura municipal sobre a legislação eleitoral que permitia a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, foi uma homenagem à reserva do art. 30 da Constituição Federal, que assegura aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ao iniciar os trabalhos de fiscalização, previamente encaminhou-se ofício a todas as Coligações explicando que a Justiça Eleitoral, através do juiz com tal atribuição, não iria tolerar os veículos de som acima dos decibéis permitidos e as placas fixadas em vias públicas. A grande maioria não se atentou para a mensagem encaminhada.

Apesar desta cautela os candidatos e seus representantes legais chegaram a questionar que a propaganda eleitoral não poderia sofrer restrição determinada pelo poder de polícia. Não

entenderam estes que se utilizando deste poder a Justiça Eleitoral não só poderia como deveria tomar as medidas necessárias para coibir práticas ilegais. E foi o que se fez, talvez não na amplitude desejada e esperada pelos moradores de Goiânia, mas o que se pôde fazer dentro das condições que nos foram oferecidas para realizar tal *múnus*.

Tais vedações geraram polêmicas, e vários recursos ao Tribunal Regional Eleitoral foram apresentados contra as decisões que mantinham as apreensões do material de propaganda irregular ou determinava a retirada daquelas assim consideradas, principalmente as que estavam em bens particulares.

Dentro da linha de trabalho e do entendimento aqui exposto, transcrevo algumas ementas do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, de recursos originados de nossas decisões, as quais tiveram confirmação.

Ementa: Recurso Eleitoral. Comitê Eleitoral. Pintura em Muro. Ofensa ao Código de Posturas do Município. Improvimento. I O legislador federal abriu espaço para que o legislador municipal decida sobre a permissão ou não de determinadas propagandas eleitorais, de forma que cada município poderá decidir livremente sobre o tipo de propaganda eleitoral a ser tolerada (TSE, Consulta 8.066, Relator Ministro Carlos Mário Velloso). II O muro não se confunde com a fachada, de forma que restou configurada ofensa ao art. 139, do Código de Posturas do município de Goiânia. III Recurso conhecido e improvido. (Processo nº. 2105952006, Recurso Eleitoral, Recorrente Jovair de Oliveira Arantes, Relator Juiz Álvaro Lara de Almeida)

Ementa: Recurso Eleitoral. Fachada de Comitê Eleitoral. Dimensões Superiores aos Parâmetros

impostos pelas instruções proferidas pelo TSE. Abuso de Direito Configurado. I A Consulta TSE nº 1.274-DF expressa entendimento no sentido de minimizar os efeitos do poder econômico nas campanhas eleitorais, garantindo, pois, maior isonomia entre os candidatos participantes da disputa. II Os recorrentes abusaram do direito de identificação do comitê eleitoral, eis que atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento eleitoral lhes concedeu, fizeram afixar imagens em dimensões tão exacerbadas, que acabaram ferindo os princípios norteadores do pleito eleitoral. III - Recurso eleitoral conhecido e improvido. (Processo 2131732006, Recurso Eleitoral, Recorrentes Coligação DO TEMPO NONO, Alcides Rodrigues Filho e Marconi Ferreira Perillo Junior, Relator Juiz Álvaro Lara de Almeida)

Um outro exemplo que temos foi o recurso interposto pela candidata Raquel Teixeira em face da decisão que determinou a retirada de propaganda eleitoral localizada na Rua 94, Setor Sul, o qual não conhecido por intempestivo, mas ali houve o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, da lavra do Procurador da República. Daniel Resende Salgado, que no mérito da questão assim se posicionou:

(...) A Lei 11.300/06 estabeleceu a proibição de utilização de *outdoors* como meio de propaganda eleitoral. Para tanto, conferiu nova redação ao artigo 39, § 9º, da Lei 9.504/97. Veja o dispositivo: “§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *ourdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular ao pagamento de multa no valor de 5.0000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs”. Como bem delineado pela magistrada *a quo*, tal conduta visa coibir o abuso do poder econômico e evita, destarte, a desigualdade entre os candidatos participantes dos pleitos. Compulsando os autos, verifica-se, deveras, que o *outdoor* retirado não tem

natureza de placa, como quer deixar entender a recorrente. Com efeito, no Termo de Constatação de fls. 07, bem como as fotos acostadas às fls. 02; 08 e 31/32, observa-se que o *outdoor* frontal teria o tamanho de 12X310, o que ultrapassa o limite definido pela Consulta 1.274, TSE como placa. Ademais, como bem ressaltou o juízo monocrático, os instrumentos utilizados pela recorrente têm como escopo claro a realização de propaganda, afastando-se, destarte, da natureza de mera identificação do comitê eleitoral. Por outro lado, o artigo 41 da Lei das Eleições e 61, § 2º, da Resolução TSE 22.261/2006, ao definir a atribuição do juiz eleitoral para exercício de seu poder de polícia, foi luzente ao estabelecer a possibilidade de tomar todas as providências necessárias para impedir práticas ilegais, como a vertente. Nesse sentido, anote-se o dispositivo: “§ 2º Compete ao juiz eleitoral, na fiscalização da propaganda, tomar as providências para impedir práticas ilegais, não lhe sendo permitido, entretanto, instaurar procedimento de ofício para aplicação de sanções”. No caso em tela, de forma escoreita, o juízo monocrático determinou a retirada da propaganda irregular, atuando, destarte, dentro do limite estabelecido na legislação. Assim, a manutenção da decisão vergastada é medida que se impõe. (...)

Pode-se concluir, sem qualquer embargo, que o poder de polícia está legalmente previsto na legislação eleitoral. É um poder de prevenção e de cautela, que deve ser exercido com certo discernimento, sem, contudo, deixar de se adotar as providências necessárias para coibir práticas ilegais de propagandas eleitorais, inclusive com suspensão liminar de eventual ato abusivo que estiver sendo praticado.

Nas considerações finais de um relatório por mim encaminhado ao ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e ao Corregedor Regional Eleitoral faço as seguintes ponderações finais,

que a meu ver, é bom aqui serem transcritas: “A fiscalização da propaganda eleitoral deve ser de todas as Zonas Eleitorais, obedecendo aos seus limites territoriais, ou seja, regionalizada, ficando a comissão de fiscalização a ser criada pelo Tribunal Regional Eleitoral, responsável em oferecer a estrutura de trabalho. Tal fiscalização tem que ser realizada diuturnamente, em regime de plantão. Só assim os eleitores poderão ficar livres da poluição sonora, visual, e dos assédios indesejados”.

INELEGIBILIDADE (REJEIÇÃO DE CONTAS). JULGAMENTO POR DECURSO DE PRAZO

Estevão Dias Ferreira, advogado; Especialista em Direito Eleitoral.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 determinou em seu artigo 14, § 9º *verbis* “(...) lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e o prazo de sua cessação(...)”.

A regulamentação veio com a edição da Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1990, que além de editar normas processuais, cuidou de regulamentar o referido dispositivo constitucional.

O conceito de inelegibilidade tem sido objeto de dissertação de vários doutrinadores pátrios.

Para Adriano Soares da Costa¹ inelegibilidade “é o estado negativo de quem não possui tal direito subjetivo (direito subjetivo de ser votado) seja porque nunca o teve, seja porque o perdeu”.

¹ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*, Ed. Del Rey, 4ª Ed., Belo Horizonte, p.155

Dentre aqueles casos de inelegibilidade estabelecidos na LC 64/90, a alínea “g” do artigo 1º, inc. I, sempre gerou alguma polêmica.

Diz o texto legal:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

.....
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;”

Quando da análise dos fundamentos para a caracterização da inelegibilidade a que se refere o dispositivo legal acima mencionado, os tribunais eleitorais quase sempre polemizaram sobre alguns pontos.

Podemos citar alguns:

a) da sanabilidade da irregularidade, objeto da rejeição das contas; , ou seja, da competência dos tribunais eleitorais em analisar a questão de fundo;

b) da exceção “salvo se a questão já estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário”, objeto de nova orientação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral no RO nº 912;²

c) do “julgamento por decurso de prazo” prevalecendo o parecer prévio dos Tribunais de Contas quando da inércia dos órgãos competentes para o seu julgamento.

Sobre este último tema trataremos no próximo seguimento.

1. Omissão do poder legislativo no julgamento de contas públicas. Repercussões para seu responsável legal.

² TSE RO 912/RR, Relator Ministro César Asfor Rocha, PSESS, Publicado em sessão no dia 24/08/2006.

Ressalvado os casos de contas públicas efetivamente julgadas pelos Tribunais de Contas, somente nos casos de balanços gerais e balancetes proveniente do poder executivo é que os Tribunais de Contas emitem parecer prévio sujeito à apreciação do Poder Legislativo.

Quanto a este ponto específico há muito tempo é remansosa a jurisprudência neste sentido:

“Recurso especial. Inelegibilidade (art. 1º - I - "g" da LC 64/90). Órgão competente para rejeição das contas.

Só com relação as contas dos chefes do executivo é que o pronunciamento do tribunal de contas constitui mero parecer prévio, sujeito a apreciação final da câmara municipal, antes do qual não há inelegibilidade (STF, RE n. 132.747). As contas de todos os demais responsáveis por dinheiros e bens públicos são julgadas pelo tribunal de contas e suas decisões a respeito geram inelegibilidade (CF, art. 71, I). Inconstitucionalidade dos arts. 95 - II - "d" e seu parágrafo 1º, "in fine", da Constituição do Estado da Bahia, quando estendem as contas das mesas das câmaras municipais o regime do art. 31 - parágrafo 2º, da Constituição Federal, que é exclusivo das contas dos prefeitos. (RESpe 13.174, Rel. Min. José Francisco Rezek PSESS, Publicado em sessão em 01/10/96)”

REGISTRO DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO MUNICÍPIO. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.
2. A Corte Regional reconheceu a insanabilidade das contas e infirmar tal conclusão implica revolvimento de matéria fática.
3. A configuração de divergência jurisprudencial requer o confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e as dos paradigmas, não bastando a mera transcrição de ementas.

Agravo regimental desprovido. (REspe 22.163, Rel. Min. Carlos Máio da Silva Veloso, PSESS, Publicado na sessão de 08.09.2004).¹

Não obstante a exceção acima apontada, no que tange ao julgamento “por decurso de prazo”, a matéria nunca foi pacífica.

A exemplo disso o próprio TRE-GO nas eleições de 2004 mantinha o seguinte entendimento, veja-se:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Inelegibilidade de ex-prefeito. Parecer do TCM pela rejeição das contas. Inércia deliberativa da Câmara Municipal. Decurso de prazo previsto em Lei Orgânica. Rejeição tácita. Prevalência do parecer técnico (Constituição Federal, art. 31, §2º). Ação anulatória de ato omissivo da câmara municipal. Inviabilidade para suspender efeitos da inelegibilidade (Lei Complementar 64/90, art. 1º, I, “g”). Recurso conhecido e improvido.”

(TRE-GO RECURS 2407, unânime, Publicado na sessão do dia 04/09/2004).²

O Tribunal Superior Eleitoral até então, mantinha o mesmo entendimento, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL AO NÃO JULGAR AS CONTAS NO PRAZO LEGAL. PREVALÊNCIA DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS.

Na ausência de julgamento pela Câmara Municipal das contas de ex-prefeito, no prazo legal, prevalece o parecer do Tribunal de Contas.

Agravo Regimental a que se nega provimento

(TSE, REspe 23.921, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, PSESS publicado na sessão de 11/10/2004).³

Como primeiro contraponto têm-se as disposições constitucionais que regem a matéria.

¹ No mesmo sentido: REspe 19.973, RO 595; RO 681.

² No mesmo sentido, Recursos Eleitorais nº 2494, 1986 e 1988.

³ No mesmo sentido, REspe 23.535.

O artigo 31 da CF/88 é claro:

Art. 31 - “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver”

Denota-se de forma clara que os tribunais de contas exercem papel auxiliar no julgamento destas contas e mais: somente será rejeitado o parecer prévio por decisão de dois terços do órgão legislativo, sendo que as referidas contas deverão permanecer por no mínimo 60(sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte, *ex vi* dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo constitucional.

Daí, pode-se concluir que o julgamento das contas do executivo, além de sua publicidade preconizada pela constituição, deve também, ser observado o princípio fundamental da ampla defesa, estatuída pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Ante a inércia do órgão competente para o seu julgamento seja qual for o motivo -não pode prevalecer, *data venia*, o princípio da presunção do julgamento por decurso de prazo.

A despeito do tema, o Supremo Tribunal Federal ao analisar caso semelhante já havia esposado entendimento no sentido da inconstitucionalidade de tal entendimento.

No voto de lavra do Ministro Ilmar Galvão, RE 261.885,⁶ este entendimento ficou evidente, veja-se:

“(…) No que concerne ao julgamento político-administrativo realizado pelo órgão do Poder Legislativo, sustentou o mencionado parecer, com apoio no magistério doutrinário de Eduardo Botallo, que o direito de defesa do recorrente, ainda que exercido pelo recorrido perante o Tribunal de Contas, quando do exame prévio de

⁶ RE 261885 / SP - SÃO PAULO Recurso Extraordinário Rel. Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 05/12/2000 Primeira Turma DJ 16-03-2001 P. 102 EMENT VOL-02023-05 P. 996

suas conta, ainda assim haveria de ser-lhe assegurado por ocasião do seu julgamento pela Câmara Municipal”.

Sustenta, com efeito, o conceituado administrativista, que “o processo que precede tal julgamento submete-se ao conceito tradicional que a expressão comporta”, configurando “matéria estranha ao processo legislativo”, razão pela qual, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na AC nº 212.477, Rel. Des. Olavo Silveira, se revela “inaceitável, por afrontar o princípio constitucional da amplitude da defesa, que se negue ao Prefeito, cujas contas estejam sendo julgadas pela Câmara, o direito de se defender perante a edilidade, ou de produzir outras provas, não oferecidas na fase preliminar de exame e verificação administrativa”.

Trata-se de pronunciamento incensurável.

Com efeito, sendo o julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal, na conformidade do disposto nos arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da Constituição, realizado pela Câmara de Vereadores, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ser recusada ao recorrente a oportunidade de a ele opor-se, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão.

A decisão da Câmara de Vereadores que, reitere-se, não revestia natureza legislativa, mas administrativa, havendo sido proferida sem que assegurasse o contraditório e a ampla defesa, ofendeu a norma do inc. LV do Art. 5º da Constituição Federal

O acórdão recorrido, afastando-se desse entendimento, não pode subsistir.

“Meu voto, por isso, conhece do recurso e lhe dá provimento.”
Assim restou o julgado:

“EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS

PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido.”

A par deste entendimento, mais recentemente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, mudou seu entendimento quanto à matéria.

No julgamento do Pedido de Registro de Candidatura nº 1460, onde foi questionado justamente o julgamento por decurso de prazo, assim ficou o julgado:

“EMENTA REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO REGULAR. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

I - Não havendo julgamento pelo órgão competente para a apreciação das contas de ex-prefeito Câmara Municipal -, não pode a ele ser imputada a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, letra g da LC nº 64/90.

II - Registro de candidatura deferido por atender aos requisitos legais”

(TRE-GO Processo nº 207928/2006, Rel. Juiz Eládio Augusto Amorim Mesquita, SESSÃO, publicado na sessão de 22.08.2006)

A decisão acima, foi mantida pelo TSE em decisão monocrática, seguindo orientação do RO nº 1247 de relatoria do Ministro José Delgado (voto vencido), consolidando o novo entendimento esposado pela corte superior, conforme se vê abaixo:

“CONTAS - PREFEITO - REJEIÇÃO - DECURSO DE PRAZO.

Consoante dispõe o artigo 31 da Constituição Federal, descabe endossar rejeição de contas considerado o decurso de prazo para a Câmara Municipal exercer crivo tendo em conta parecer, até então simples parecer, do Tribunal de Contas.”

(RO 1247, Rel. Min. José Delgado, Relator Designado Min. Marco Aurélio Mendes de Faria Neto, PSESS, publicado em sessão do dia 19.09.2006)

Vale registrar trecho do despacho do Ministro Caputo Bastos, negando seguimento do Recurso Ordinário 1.264 (TRE-GO Reg. Nº 1460):

“RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.264 - GOIÁS GOIÂNIA
Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Contas. Prefeito. Tribunal de Contas dos Municípios. Parecer prévio. Decurso. Competência. Câmara Municipal. Prazo. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Não-caracterização. Precedentes.

Recurso a que se nega seguimento.

(...)

No que diz respeito à prevalência do quanto decidido pelo Tribunal de Contas, na hipótese de não-apreciação da matéria pelo Legislativo Municipal no prazo de 60 dias, este Tribunal Superior, recentemente, decidiu que, em face do disposto no art. 31 da Constituição Federal, é exigida a manifestação do Poder Legislativo acerca das referidas contas, não havendo falar em aprovação nem rejeição delas por decurso de prazo.

(...)

Nesse julgamento, ressaltou o eminente Ministro Marco Aurélio:

“(...) Leio o texto constitucional - o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O pronunciamento da Corte de Contas, para ganhar eficácia de decisão, pressupõe o fato de a Câmara não reformar, ou

não contrariar, esse parecer, considerado o *quorum*. (...) O tempo é inexorável, mas não tem a eficácia de transformar um simples parecer em decisão, ainda por cima consagrando ato omissivo que conflita com o Texto Constitucional. (...)”

Por outro lado, nos termos de copiosa jurisprudência deste Tribunal, a análise efetuada pelo Tribunal de Contas, no que diz respeito às contas anuais do prefeito, têm caráter de simples parecer prévio, não vinculativo ao Legislativo Municipal, órgão competente para emitir juízo definitivo acerca da matéria (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).”

No mesmo sentido estão os julgados: RO 1329 (Min. Gerardo Grossi 24.10.2006); RO 1179 (Min. Carlos Ayres de Brito, 24.10.2006),

A nova orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, se coaduna harmonicamente com o Tribunal Superior Eleitoral possuindo significativa relevância já nas próximas eleições de 2008.

CONCLUSÃO

O legislador, desde a edição da Lei Complementar 64 em 18 de maio de 1990, ou seja, há mais de dezesseis anos, não fez qualquer alteração no seu texto primitivo, mesmo com as mais severas críticas da sociedade organizada e dos operadores do direito quanto aos pífios resultados alcançados pela norma jurídica.

É fato notório que muitas casas legislativas insistem em “não julgar” os pareceres dos tribunais de contas nos prazos fixados em lei, como manobra, para beneficiar ou prejudicar o responsável pelas contas públicas.

É certo também, que muito embora o recente entendimento veio a preservar as garantias estabelecidas na Constituição Federal, poderá haver consequências negativas nos princípios da moralidade na gestão dos bens públicos.

Resta, em última análise, ao legislador, fazer as correções necessárias ao efetivo cumprimento do que dispõe a Carta Magna quando estabelece a proteção da probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato eletivo.

A ELEGIBILIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE INGRESSARAM NA CARREIRA ANTES DA EC Nº 45/2004

Daniel Branquinho Cardoso ⁷

INTRODUÇÃO

Dentre as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, a denominada Reforma do Judiciário, que tramitou por quase treze anos no Congresso Nacional, estão as introduzidas nas vedações impostas aos membros do Ministério Público.

A Emenda nº 45, corrigindo uma afronta ao princípio da isonomia, estendeu aos membros do Ministério Público todas as vedações impostas aos magistrados, eis que o constituinte originário de 1988 concedeu as garantias da magistratura ao Ministério Público, mas não impôs os mesmos impedimentos.

As vedações visam dar aos membros do Ministério Público imparcialidade e maior dedicação no exercício das funções institucionais.

⁷ Servidor efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Propomos neste trabalho abordar a nova redação do art. 128, § 5º, II, *e*, da Constituição Federal, e suas implicações.⁸ O citado dispositivo impede o exercício de atividade político-partidária por membros do Ministério Público. A redação original incluía ressalva, eis que permitia exceções previstas na lei.

Na vigência do texto constitucional anterior à Emenda nº 45, a legislação infraconstitucional dispôs sobre o assunto no art. 237 da Lei Complementar nº 75/93, que veda o exercício de atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer; no art. 80, do mesmo diploma, que impede o exercício de funções eleitorais ao membro do Ministério Público que foi filiado a partido político, até dois anos do cancelamento da filiação; e no art. 44, inciso V, da Lei nº 8.625/1993, que reproduz as disposições da Constituição Federal original.⁹

Os dispositivos comentados foram objetos das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) 1.371-8 (arts. 80 e 237 da Lei Complementar nº 75/1993) e 1.377-7 (art. 44, inciso V, da Lei nº 8.625/1993), propostas pelo Procurador-Geral da República, que tiveram como relatores o Min. Néri da Silveira e o Min. Nelson Jobim, respectivamente, nas quais o Supremo Tribunal Federal posicionou-se nos seguintes termos:

ADI nº 1.371-8: O Tribunal, por votação majoritária, julgou parcialmente procedente a ação direta, para, **sem redução de texto**, (a) dar, ao art. 237, inciso V da Lei Complementar federal nº 75, de 20/5/93, **interpretação conforme à Constituição**, no sentido de que a **filiação partidária** de membro do Ministério Público da União **somente** pode efetivar-se nas hipóteses de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei, e (b) dar, ao art. 80 da Lei Complementar federal nº 75/93,

⁸ “Existe um projeto paralelo de emenda às modificações introduzidas pela EC Nº 45 (PEC paralela). Em tal projeto, o Senado Federal já votou a proposta de emenda, enviando o texto à Câmara Federal para as votações de praxe. Pelo texto aprovado no Senado Federal, estabeleceu-se que, como uma forma de transição, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da EC Nº 45, poderá exercer atividade político-partidária, na forma da lei” (Thiago Litwak Rodrigues de Souza. A Emenda Constitucional nº 45 e as implicações no âmbito do Ministério Público. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 839, 20 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7441>>. Acesso em: 16 mar. 2007).

⁹ A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, Lei Complementar estadual nº 25, de 6 de julho de 1998, reproduziu o teor do art. 44, V, da Lei federal nº 8.625/1993: “Art. 92 - Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações: (...) V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei”.

Interpretação conforme à Constituição, para fixar como única exegese constitucionalmente possível aquela que **apenas** admite a **filiação partidária**, se o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções institucionais, devendo cancelar sua filiação partidária antes de reassumir suas funções, quaisquer que sejam, **não podendo**, ainda, desempenhar funções pertinentes ao Ministério Público Eleitoral senão depois de dois anos após o cancelamento dessa mesma filiação político-partidária, **vencido** o Ministro Octávio Gallotti, que julgava totalmente improcedente a referida ação direta (grifos no original).

ADI nº 1.377-7: O Tribunal, por votação majoritária, julgou parcialmente procedente a ação direta, para, **sem redução de texto**, conferir, ao inciso V do art. 44 da Lei nº 8.625, de 12/02/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), **interpretação conforme à Constituição**, definindo como única exegese constitucionalmente possível aquela que **apenas** admite a **filiação partidária** de representante do Ministério Público dos Estados-membros, se realizada nas hipóteses de afastamento, do integrante do *Parquet*, de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei, **vencido** o Ministro Octávio Gallotti, que julgava totalmente improcedente a referida ação direta (grifos no original).

O art. 29, § 3º, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), permitiu ao membro do Ministério Público, admitido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

Assim, podemos vislumbrar três situações: **primeira**, dos membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a Emenda nº 45; **segunda**, dos membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da Constituição Federal de 1988 e fizeram a opção pelo regime anterior do art. 29, § 3º, do ADCT; **terceira**, daqueles que ingressaram na carreira antes da Constituição de 1988 e não fizeram a opção pelo regime anterior e, na mesma situação, aqueles que ingressaram na carreira entre 5 de outubro de 1988 e a publicação da Emenda nº 45 (31/12/2004).

1 INGRESSO NA CARREIRA APÓS A EMENDA Nº 45

Para os membros do Ministério Público que estão na primeira situação não há

qualquer dúvida, estão impedidos do exercício de atividade político-partidária, sem qualquer exceção. Devem afastar-se definitivamente do *Parquet* para concorrerem a cargo eletivo.

2 INGRESSO NA CARREIRA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 COM OPÇÃO PELO REGIME ANTERIOR

Quanto à segunda situação, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está caminhando no sentido de se reconhecer a elegibilidade dos membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da Constituição de 1988 e fizeram prova da expressa opção pelo regime anterior na forma do art. 29, § 3º, do ADCT. É o entendimento manifestado no julgamento do RO nº 999 e do RESP nº 26.768, abaixo transcritos:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. IMPUGNAÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDADO LEGISLATIVO E CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. EC Nº 45/2004. INELEGIBILIDADE DE MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL.

1. O art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao assegurar aos membros do Ministério Público, no tocante às vedações que a Constituição lhes impõe, a observância da situação jurídica que detinham quando da promulgação da Carta, assegura-lhes o direito ao exercício de atividade político-partidária, e tal exercício antecedia a promulgação.

2. Membro de Ministério Público, no exercício de mandato de deputado federal, quando da Emenda Constitucional nº 45/2004, é elegível, a teor do art. 29, § 3º, do ADCT.

3. Recurso provido.

(TSE, Rel. Min. Gerardo Grossi, RO nº 999, publicado em sessão do dia 19/09/2006).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. O recorrente não é membro do Ministério Público Estadual afastado da carreira, tampouco detentor de mandato parlamentar em busca de reeleição.

2. Todavia, tendo o recorrente optado pelo regime jurídico anterior à

promulgação da Constituição Federal de 1988, imperioso se revela o deferimento do registro de sua candidatura, na direção do novel entendimento do TSE.

3. Recurso especial eleitoral provido.

(TSE, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 26.768, publicado em sessão do dia 20/09/2006).

A Lei Complementar nº 75/1993, que regulamentou o Dispositivo do ADCT, assim dispôs:

Art. 281. Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único. A opção poderá ser exercida dentro de dois anos, contados da promulgação desta lei complementar, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos.

No regime anterior, a revogada Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, permitia o afastamento do membro do Ministério Público para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer (art. 42, inciso I), mas proibía o afastamento no estágio probatório, com duração de dois anos (art. 42, parágrafo único). Não havia qualquer proibição quanto à filiação partidária, que poderia ocorrer no exercício das funções institucionais.

A vedação ao exercício da atividade político-partidária não atinge os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da Constituição de 1988 e fizeram a opção pelo regime anterior, na forma do art. 281 da Lei Complementar nº 75/1993, pois a norma criada pelo constituinte derivado reformador não pode revogar a instituída pelo constituinte originário no art. 29, § 3º, do ADCT, sob pena de violar direito adquirido.

Ao contrário do constituinte originário, existem limites à atuação do constituinte derivado reformador que deve respeitar as denominadas “cláusulas pétreas”, dispostas no art. 60, § 4º.

In casu, o exercício de atividade político-partidária é direito individual dos membros do Ministério Público que fizeram a opção pelo regime anterior, que é intocável pelo constituinte derivado, sob pena de inconstitucionalidade, pois o

direito adquirido está entre os direitos individuais protegidos pela Constituição original:

Art. 60. (...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

IV os direitos e garantias individuais.

Art. 5º (...)

XXXVI a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

3 INGRESSO NA CARREIRA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, SEM OPÇÃO PELO REGIME ANTERIOR, OU ENTRE AS PUBLICAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DA EMENDA Nº 45

Quanto à terceira situação, existem maiores controvérsias.

Uma corrente defende a aplicação imediata e sem ressalvas da Emenda nº 45, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes (para alguns, inclusive os que estão na segunda situação), como depois da referida emenda à Constituição. Por outro lado, outros sustentam que só são alcançados pela Emenda nº 45 os membros do *Parquet* que ingressaram na carreira após a alteração do art. 128, § 5º, II, *e*.

Os adeptos da primeira corrente afirmam que o constituinte derivado não fez qualquer ressalva quanto à aplicação da vedação àqueles que já pertenciam aos quadros do Ministério Público antes da Emenda nº 45. Essa posição foi adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento das consultas nº 1.153 e 1.154, formuladas, respectivamente, pelos senadores César Augusto Rabello Borges e Alberto Tavares Silva, que foram assim respondidas:

COMPETÊNCIA - CONSULTA - REGÊNCIA E NATUREZA DA MATÉRIA. A teor do disposto no inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder

consulta está ligada ao envolvimento de tema eleitoral, sendo desinfluyente a regência, ou seja, se do próprio Código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO - ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA - ALÍNEA "e" DO INCISO II DO ARTIGO 128 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL nº 45/2004 - APLICAÇÃO NO TEMPO. A proibição do exercício de atividade político-partidária ao membro do Ministério Público tem aplicação imediata e linear, apanhando todos aqueles que o integram, pouco importando a data de ingresso. (TSE. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. CTA nº 1.153. Resolução nº 22.045. j. 02/08/2005. **DJU**, v. 1, 26/08/2005, p. 176; **RJTSE**, v. 16, t. 1, p. 378).

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. DISCIPLINA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ADVENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. VEDAÇÃO.

I - Compete ao TSE responder às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade federal ou entidade representativa de âmbito nacional, acerca de tema eleitoral "(...) do próprio Código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal" (Precedente: Cta nº 1.153/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005).

II - Os membros do Ministério Público da União se submetem à vedação constitucional de filiação partidária, dispensados, porém, de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, a exemplo dos magistrados, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea j, da LC nº 64/90, sendo certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer.

III - Não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos.

IV - A aplicação da EC nº 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição. (TSE, Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha. CTA nº 1.154. Resolução nº 22.095, j. 04/10/2005. **DJU** de 24/10/2005, v. 1, fls. 89; **RJTSE**, v. 16, t. 4, p. 429)

Os defensores da segunda posição sustentam que os membros do Ministério Público que ingressaram antes da Emenda nº 45 tem direito adquirido de exercerem atividade político-partidária e que a aplicação da alteração constitucional viola limitação material expressa da Constituição (art. 60, § 4º, IV).

Trilha esse posicionamento o Conselho Nacional do Ministério Público que editou a Resolução nº 5, aprovada no dia 20/03/2006, publicada no dia 24/03/2006, que em seu art. 1º proíbe o exercício de atividade político-partidária apenas àqueles que ingressaram na carreira após a Emenda nº 45.¹⁰

Entendemos que razão assiste aos que seguem a segunda corrente, pois não pode o constituinte derivado alterar norma constitucional por meio de emendas que violam as limitações impostas pelo poder constituinte originário, no caso, o direito adquirido, é o que esclarece Alexandre de Moraes:¹¹

O Congresso Nacional, no exercício do Poder Constituinte derivado, pode reformar a norma constitucional por meio de emendas, porém respeitando as vedações impostas pelo poder constituinte originário, este **sim hierarquicamente inalcançável** (grifo), pois manifestação da vontade soberana do povo e consagrado pela Constituição Federal de 1988. Assim, a Lei Magna prevê, expressamente, seguindo tradição constitucional, a imutabilidade das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV), ou seja, a impossibilidade de emenda constitucional prejudicar os direitos e garantias individuais, entre eles, o *direito adquirido* (art. 5º, XXXVI).

O mestre José Afonso da Silva complementa: “não se trata aqui da questão da *retroatividade da lei*, mas tão-só de limite de sua aplicação. A lei nova não se aplica a situação objetiva constituída sob o império da lei anterior”.¹²

O exercício de atividade político-partidária é um direito de cidadania que tem maior valor que o buscado pelo constituinte derivado de proteger o membro do

¹⁰Art. 1º Estão proibidos de exercer atividade político-partidária os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a publicação da Emenda nº 45/2004.

¹¹Alexandre de Moraes. *Direito constitucional*. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 107.

¹²José Afonso da Silva. *Curso de direito constitucional positivo*. 15.ed. São Paulo: Malheiros, p. 1998, p. 435.

Ministério Público dos percalços da carreira política.

Não há qualquer problema quando alguém faz a opção consciente de que ao ingressar em uma carreira perderá parte de seus direitos de cidadania. Não se pode aceitar, porém, que os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da Emenda nº 45, vejam um direito ser amputado, sem poder fazer nada. Não podem ser obrigados a deixar a carreira no *Parquet* para exercer um direito que já tinham.

Concordamos que a vedação ao exercício da atividade político-partidária é uma conquista para o povo brasileiro, mas a aplicação da Emenda nº 45 aos integrantes do Ministério Público que ingressaram antes de 31/12/2004 é uma afronta nas bases do Estado Democrático de Direito: ao direito adquirido e ao direito de cidadania.

Superadas as questões quanto à elegibilidade dos membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da Emenda nº 45, passemos para a análise dos prazos de filiação e desincompatibilização.

4 PRAZO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

O art. 14, § 3º, V, da Constituição de 1988, estabelece entre as condições de elegibilidade a filiação partidária. Já o art. 18 da Lei nº 9.096, de 3 de maio de 1995, e o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, exigem que para concorrer a cargo eletivo, que o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições. O art. 20 da Lei nº 9.096/1995 permite que os estatutos partidários estabeleçam prazos maiores de filiação para concorrer às eleições.

Os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da Constituição de 1988 e fizeram opção pelo regime anterior não sofrem qualquer limitação de filiação partidária e devem, portanto, cumprir o prazo de filiação do art. 18 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 9º da Lei nº 9.504/1997 ou o do estatuto do partido, no caso do art. 20 da Lei dos Partidos Políticos.

Aqueles que ingressaram no *Parquet* após a Emenda nº 45, segundo entendimento expresso pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Ordinário nº 933, que teve como relator o Min. César Asfor Rocha, devem filiar-se a

partido político e afastar-se definitivamente de suas funções dentro dos prazos de desincompatibilização para disputa dos cargos públicos que serão analisados posteriormente.

Quanto aos membros do *Parquet* que ingressaram na carreira antes da Constituição de 1988 e não fizeram opção pelo regime anterior e aqueles que ingressaram entre o dia 5 de outubro de 1988 e a publicação da Emenda nº 45, devem se afastar das funções institucionais antes da filiação partidária, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas no julgamento das ADI's 1.371 e 1.377, cujas ementas foram transcritas acima.

Surge, no entanto, uma questão: eles devem se afastar para filiar-se a partido político no prazo do art. 18 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 9º da Lei nº 9.504/1997 ou do Estatuto, no caso do art. 20; ou devem filiar-se no prazo de desincompatibilização?

Em resposta à Consulta nº 534, que originou a Resolução nº 20.559, o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, entendeu que “os membros do Ministério Público da União e dos Estados, que pretendam concorrer a cargo eletivo, devem estar filiados a partido político no prazo previsto na Lei 9.096/95, artigos 18 e 20; na Lei 9.504/97, art. 9º”.¹³

Entretanto, com o julgamento da Consulta nº 1.154 (Resolução nº 22.095) e do Recurso Ordinário nº 933, bem como com a edição da Resolução nº 22.156 (art. 13), o Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que o prazo de filiação partidária dos membros do Ministério Público deve ser dentro do prazo de desincompatibilização. É verdade que o Tribunal Superior Eleitoral estava tratando do afastamento definitivo dos membros do *Parquet*; entretanto, nada impede que seja aplicável este prazo àqueles que ingressaram antes da Constituição de 1988 e não fizeram a opção pelo regime anterior, bem como aos que ingressaram entre 5 de outubro de 1988 e a Emenda nº 45.

Como bem lembra Anildo Fabio de Araújo, a situação do membro do Ministério Público é similar à do militar, que também não pode estar filiado a partido político, enquanto na ativa (art. 142, § 3º, V, da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda nº 18, de 5 de fevereiro de 1998).

¹³TSE. Rel. Min. Nelson Jobim. CTA 534, Resolução nº 20.559, de 29/02/2000. *DJU*, 31/03/2000, Seção I, p. 125.

Ademais, o afastamento do membro do Ministério Público um ano antes (ou mais, no caso do estatuto partidário fixar prazo superior) da data fixada para a eleição é um desserviço para a sociedade e um prejuízo para os cofres públicos, pois além de ficar afastado tanto tempo de suas funções institucionais sem que o cargo possa ser preenchido por outra pessoa (eis que não está vago), ele não poderá ter prejuízo de sua remuneração.

Saliente-se que a licença para concorrer a cargo público é remunerada. Após a data da eleição, o membro do *Parquet* deve retomar suas funções institucionais no prazo de dez dias, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.112/1990 (com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de fevereiro de 1997), aplicado subsidiariamente nos moldes do art. 287 da Lei Complementar nº 75/1993.

5 DOS PRAZOS PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Os prazos de desincompatibilização foram estabelecidos pela Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e existem para impedir que os ocupantes de cargos e funções públicas utilizem-se de sua posição privilegiada na disputa por cargos eletivos.

Primeiramente, vale lembrar que aqueles que ingressaram na carreira após a Emenda nº 45 devem se afastar definitivamente do cargo, enquanto os outros devem apenas se afastar das funções institucionais (licença para concorrer a cargo eletivo).

Os prazos para desincompatibilização do membro do Ministério Público variam conforme o cargo a ser disputado e são os seguintes:

- Presidente e vice-presidente:** seis meses anteriores ao pleito (art. 1º, II, *j*)
- Governador e vice-governador:** seis meses anteriores ao pleito (art. 1º, III, *a*);
- Prefeito e vice-prefeito:** quatro meses anteriores ao pleito (art. 1º, IV, *b*);
- Senador da República:** seis meses anteriores ao pleito (art. 1º, IV, *b*);
- Deputado federal, estadual e distrital:** seis meses anteriores ao pleito (art. 1º, VI);
- Vereador:** seis meses anteriores ao pleito (art. 1º, VII).

CONCLUSÃO

Após o estudo das questões que envolvem o exercício da atividade político-partidária do membro do Ministério Público, chegamos às seguintes conclusões:

Ingresso antes da Constituição de 1988 com opção pelo regime anterior: tem pleno exercício da atividade político-partidária, devendo filiar-se a partido político no prazo legal (arts. 18 e 20 da Lei nº 9.096/1995 e art. 9º da Lei nº 9.504/1997) e afastar-se no prazo de desincompatibilização para o cargo;

Ingresso antes da Constituição de 1988 sem opção pelo regime anterior: pode filiar-se a partido político e concorrer a cargo eletivo, desde que se afaste de suas funções institucionais, respeitado o prazo de desincompatibilização para o cargo;

Ingresso entre o dia 5 de outubro de 1988 e a publicação da Emenda nº 45: pode filiar-se a partido político e concorrer a cargo eletivo, desde que se afaste de suas funções institucionais, respeitado o prazo de desincompatibilização para o cargo;

Ingresso após a Emenda nº 45: para concorrer a cargo eletivo, deve afastar-se definitivamente de suas funções, respeitado o prazo de desincompatibilização, e filiar-se a partido político, no mesmo prazo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARAUJO, Anildo Fabio de. Filiação partidária de membro do Ministério Público. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 40, mar. 2000, Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1515>>. Acesso em: 16 mar. 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional*: esquematizado. 8.ed. São Paulo: Método, 2005.

MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15.ed. São Paulo:

Malheiros, 1998.

SOUZA, Thiago Litwak Rodrigues de. A Emenda Constitucional nº 45 e as implicações no âmbito do Ministério Público . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 839, 20 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7441>>. Acesso em: 16 mar. 2007.

DELINQUÊNCIA INFANTO JUVENIL: BREVE ABORDAGEM CRIMINOLÓGICA

*Thaís Cedro Temponi*¹⁴

Eu sou um intelectual que não tem medo de ser amoroso, eu amo as gentes e amo o mundo. E é porque amo as pessoas e amo o mundo, que eu brigo para que a justiça social se implante antes da caridade.

Paulo Freire
(1921-1997)

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade fazer uma abordagem da delinquência infanto-juvenil a partir de aspectos históricos, legais, sociais, políticos e econômicos. Discutir o papel da educação, as transformações da estrutura familiar em face das transformações sociais e econômicas e o seu reflexo na vida do jovem. As legislações de proteção à criança e ao adolescente, o papel da família, causas orgânicas e por fim apresentar programas e projetos que vêm sendo desenvolvidos por organismos não-governamentais no sentido de resgatar a cidadania de jovens

¹⁴ Analista Judiciário - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Pós-graduanda do curso de Especialização em Criminologia. Universidade Federal de Goiás. E-mail: thais@tre-go.gov.br

Infratores. Bem como prevenir a delinquência de tantos outros.

Palavras-chave: delinquência juvenil; violência; família; Estado; ressocialização; cidadania.

As causas da delinquência infanto-juvenil já era objeto de estudo por parte de criminologistas do século XIX. Garófalo, ao tratar do tema, dizia:

Certo é que tratando-se da infância, o termo educação não deve tomar-se no sentido pedagógico, mas significa um conjunto de influências externas, toda uma série de cenas continuamente vistas pelas crianças e capazes de lhes criarem hábitos morais, fazendo-lhes conhecer experimental e quase inconscientemente a conduta a seguir em diversas conjunturas; os exemplos da família, muito mais que o ensino, atuam sobre o espírito e o coração infantil (...).

Poder-se-ia observar que quase todas as crianças parecem destituídas do senso moral nos primeiros anos: a crueldade para os animais e a tendência a apoderarem-se do que lhes não pertence são fatos bem conhecidos; eminentemente egoístas, as crianças se tratam de satisfazer os próprios apetites, não se preocupam com o mal dos outros. Em regra, tudo isso muda no período da puberdade. (1891, p. 91-92)

Igualmente se dedicou a este tema, Cesare Lombroso (1835-1909). Ao abordar a loucura moral e o crime entre as crianças, defendia que a criança representaria um homem privado de senso moral a qual chamaria de delinquente nato. Dizia ele que “os germes da loucura moral e do crime se encontram, não por exceção, mas numa feição normal, já nos primeiros anos do homem [...]”. Apesar da teoria de Lombroso ser criticável e hoje em dia não restar quase mais nada, não podemos negar que ele foi o pai da Criminologia Moderna e não houve penalista da época que não se visse obrigado a segui-lo.

Atualmente, quando se discute a criminalidade no Brasil e no mundo, inevitável se torna abordar a problemática da delinquência infanto-juvenil. Tratar desta temática exige uma discussão com enfoques multidisciplinares. Sob vários aspectos é necessário se abordar o problema de crianças e adolescentes em situação

de risco.

Entende-se por delinquência juvenil a violação de lei penal por menores de dezoito anos de idade. Inclui-se aí não apenas a violação às leis efetivamente cometidas, mas também violações potenciais ou tentadas, ainda não consumadas, além de condutas anti-sociais que interferem nos direitos de outras pessoas e constituem ameaça ao bem estar do próprio menor ou da comunidade.¹⁵

A estrutura familiar no Brasil passou por diversas transformações ocasionadas por mudanças de ordem econômica e pela entrada da mulher no mercado de trabalho. O que antes seria uma conquista feminina após anos de luta, tornou-se uma necessidade frente às dificuldades econômicas atravessadas no país. Além disso, o desemprego, a falta de perspectiva e a exclusão social, resultaram diretamente na desestruturação da família.

No entanto, o desequilíbrio econômico e financeiro não é a única causa da falência da entidade familiar. Os valores morais e éticos se perderam, a violência está cada vez mais banalizada, o coletivo deu lugar ao individualismo e as relações interpessoais estão mais frias e distantes. O abandono moral, de crianças e adolescentes das classes média e alta, faz com que os mesmos se refugiem na marginalidade e na delinquência.

Existem, é claro, aqueles casos patológicos de jovens que delinquem, independentemente de classe social e nível cultural, por serem portadores de Transtornos de Conduta. Típico de crianças, adolescentes e jovens, ele se caracteriza por um padrão repetitivo e persistente de conduta anti-social, agressiva ou desafiadora (CID10). Esse transtorno, quando em seu maior extremo, produz violações importantes das expectativas sociais apropriadas à idade do indivíduo e, portanto, é mais grave que as tradicionais travessuras infantis ou rebeldia normal de um adolescente. Sua importância clínica se deve ao grande número de encaminhamentos psiquiátricos, intercorrências judiciais, policiais e sociais motivados por comportamentos anti-sociais e agressivos.

Paula Gomide, doutora em psicologia e autora de livros sobre o tema, afirma que de acordo com a maioria dos estudiosos sobre o assunto, independentemente de predisposição biológica e baixa reatividade para aprender, os comportamentos anti-sociais somente se desenvolvem se houver condições propícias na família.

¹⁵ João Batista Costa Saraiva. Adolescente em conflito com a lei - da indiferença à proteção integral.

As pesquisas e teorias apontam para a importância da combinação entre educação e características inatas ou aprendidas das crianças. Os desajustes nas relações entre pais e filhos poderão levar a formas de comportamentos anti-sociais. Adolescentes que sofreram maus tratos ou foram negligenciados quando crianças, de acordo com Cunningham (1983), têm maior probabilidade de se envolver com comportamentos delinquentes e cometer crimes violentos.

Winnicott, um dos maiores nomes da psiquiatria e da psicanálise da criança, traçou uma descrição dos aspectos da delinquência juvenil ligados à privação da vida familiar. Entendia que as crianças que são privadas de vida familiar estável, buscarão mais tarde tal estabilidade sob forma de um reformatório ou, como último recurso, das quatro paredes de uma cela de prisão.

A Constituição Federal de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro princípios de proteção integral à criança e ao adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069 de 13 de julho de 1990) veio regulamentar tais dispositivos constitucionais. Pode-se afirmar também que o ECA é a versão brasileira do texto da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança (Carta Magna para as crianças de todo o mundo, adotada em 20 de novembro de 1989 e oficializada no ano seguinte como lei internacional). O Brasil foi o primeiro país da América Latina a adequar sua legislação aos termos desta Convenção. De acordo com João Batista Costa Saraiva, o ECA se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam, rompendo, definitivamente com a idéia até então vigente de que os Juizados de Menores seriam uma justiça para os pobres, na medida em que a doutrina da situação irregular se constatava que para os bem-nascidos, a legislação baseada naquela primado lhes era absolutamente indiferente.

A Organização das Nações Unidas ONU criou também, em 1990, Princípios para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riad). Consistem em recomendações feitas aos Estados membros no sentido de se desenvolver abordagens e estratégias nacionais, regionais e internacionais para a prevenção da delinquência juvenil. Reconhece que a prevenção da delinquência juvenil requer esforços por parte de toda a sociedade, através da criação de serviços e programas de base comunitária, bem como de políticas preventivas que facilitem a socialização e integração da criança e do jovem. Confere especial importância à família, reconhecendo-a como “unidade central responsável pela socialização

primária da criança”¹⁶.

A busca por uma solução não é simples. É necessária uma mudança estrutural de caráter social, político e econômico com ações corretivas e preventivas. A ação conjunta da sociedade, das instituições especializadas e dos órgãos e poderes governamentais faz-se necessária e premente.

A solução para o problema do jovem infrator tem sido buscada através da criação de projetos sociais por parte de organismos não-governamentais, igrejas e outras entidades, além de parcerias com o Estado e com a iniciativa privada.

O Projeto Axé, criado em Salvador/BA, demonstrou ser possível realizar com sucesso um trabalho de defesa e educação da criança e do adolescente em situação de risco, resgatando sua cidadania e devolvendo-lhes condições dignas de vida. Com o desenvolvimento do projeto, alguns órgãos públicos tornaram-se parceiros do Axé, como é o caso das Secretarias Municipais e Estaduais de Educação e Ação Social, que desenvolvem atividades em conjunto, além de fornecer subsídios financeiros. O Projeto Axé trabalha também com as Secretarias Estaduais de Indústria e Comércio, Cultura e Turismo e Segurança Pública (principalmente Polícia Civil e Militar), além de organizações não-governamentais, como a UNICEF e o Instituto Ayrton Senna, entre outros. Os objetivos da organização são de natureza político-pedagógica e consistem em prestar às crianças, aos adolescentes e às suas famílias, serviços relativos aos seus direitos, como educação, saúde, cultura e profissionalização, além de oferecer formação política e técnica a seus profissionais e a outros agentes sociais.

Outro exemplo é o projeto “Consciência Hip Hop” de ressocialização de jovens infratores, surgido em Cuiabá/MT. Realizado pelos integrantes da Central Única das Favelas em parceria com o Governo do Estado, ele cuida de jovens que cumprem medida sócio-educativa, oferecendo-lhes capacitação e buscando o resgate de valores. Seu objetivo é evitar a reincidência na criminalidade.

No Estado de Goiás podemos citar como exemplo o programa “Eleitor do Futuro”. Instituído em outubro de 2005 pelo então Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, Des. Elcy Santos de Melo, seu objetivo é propiciar a inclusão social e política de jovens entre 10 e 15 anos de idade, visando uma participação efetiva e consciente dos mesmos no processo eleitoral brasileiro.

¹⁶Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil. Anexo I. Processo de Socialização, §10.

Atualmente implantado em cinco escolas do Estado, quatro em Goiânia e uma em Anápolis, o Programa visa se expandir gradativamente a outras cidades do interior do Estado. Por meio de palestras e eventos interativos junto aos alunos da rede pública, conveniada e privada de ensino, os futuros eleitores são informados sobre os seus direitos e deveres como cidadãos e sobre o papel responsável de cada um na formação de uma sociedade justa e democrática. Atividades e trabalhos são desenvolvidos com o fim de despertar o interesse do jovem pelo exercício do voto, bem como pela importância da escolha consciente dos nossos governantes. Neste sentido são realizadas visitas às sedes do Poder Legislativo Estadual e Municipal, ao Tribunal Regional Eleitoral e aos Cartórios Eleitorais, eleições simuladas com o uso de urnas eletrônicas, apresentação de peças teatrais, concursos de desenho, campanhas, mobilizações, jogos e gincanas.

O pleno exercício de seus direitos políticos bem como a conscientização de seus deveres de cidadão, são fundamentais para a implantação de metas que assegurem aos jovens, futuros eleitores, o seu direito de participar ativamente da vida política de seu país. Educação plena é aquela que prepara também para o exercício da cidadania, para a busca de novas consciências na vida social e pública.

Segundo Dallari,¹⁷ a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.

Sabendo-se que é dever do Estado e da família assegurar ao jovem o seu pleno desenvolvimento, não podemos deixar de tratá-lo também sob o aspecto político. Por meio de programas como o “Eleitor do Futuro” será possível atingir uma pequena parcela da população que, devidamente incentivada, terá motivação e interesse em buscar o conhecimento de seus direitos e de seus deveres para o livre exercício da cidadania, visando à construção de uma sociedade justa e solidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CONVENÇÃO das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Banco de dados preparado pela Organização das Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br>>. Acesso em: 07 nov. 2006.

¹⁷ DALLARI, Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Moderna, 1998. p. 14.

CUNNINGHAM, S. apud Paula Gomide. Menor infrator A caminho de um novo tempo. Curitiba: Juruá, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Moderna, 1998.

DESENVOLVIMENTO Social - Projeto Axé. Banco de dados preparado pelo BNDES. Disponível em: <<http://www.federativo.bndes.gov.br>>. Acesso em: 10 set. 2006.

GARÓFALO, Rafael. Criminologia. Campinas/SP: Peritas, 1997.

GOMIDE, Paula. Menor infrator A caminho de um novo tempo. Curitiba: Juruá, 2003.

LOMBROSO, César. O homem delinqüente. Porto Alegre/RS: Ricardo Lenz, 2001.

MEDEIROS, Rose. Cidadania. Banco de dados preparado pela Secretaria de Comunicação Social de Mato Grosso. Disponível em: <<http://www.secom.mt.gov.br>>. Acesso em: 10 set. 2006.

PRINCÍPIOS Orientadores de RIAD. Banco de dados preparado pela Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: 10 set. 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2003.

WINNICOTT, D.W. Privação e Delinqüência. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CAPÍTULO II - PEÇAS PROCESSUAIS

1. ACÓRDÃO INTEIRO TEOR - Procedência: 77ª Zona Eleitoral**RECURSO ELEITORAL Nº 3384 (2032052006)****PROCEDÊNCIA: ITAPURANGA (77ª Z.E.)****1º RECORRENTE: WAGNER CAMARGO JUNIOR****ADVOGADO: DANILO S. DE FREITAS - OAB/GO 13.800****2º RECORRENTE: MARIA FERRAZ DA SILVA MOTA****ADVOGADOS: FELICÍSSIMO SENA - OAB/GO 2.652****JOSÉ ELITON F. JÚNIOR - OAB/GO 16.191****GARY ELDER DA COSTA CHAVES - OAB/GO 13.983****RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR"****TITO COELHO CARDOSO****ADVOGADOS: HELI DOURADO - OAB/GO 18.395****WILSON AZEVEDO DOS SANTOS - OAB/GO 9.199****ESTEVÃO DIAS FERREIRA - OAB/GO 9.199****RELATOR: Des. ELCY SANTOS DE MELO****RELATÓRIO**

WAGNER CAMARGO JÚNIOR e MARIA FERRAZ DA SILVA MOTA, prefeito e vice-prefeita, respectivamente, do município de Itapuranga, irresignados com a sentença de fs. 2371/2468 proferida em sede de *ação de impugnação de mandato eletivo* proposta por COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e TITO COELHO CARDOSO, que determinou a cassação do mandato dos recorrentes e multa individual no montante de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, interpõem *recursos eleitorais*, com fundamento nas razões que seguem.

1.1. Recurso interposto por Wagner Camargo Júnior Prefeito de Itapuranga (fls. 2495/2534):

Inicialmente, o primeiro recorrente alega falta de interesse de agir em decorrência do ajuizamento do presente feito em 19/12/2004,

mais de dois meses após o resultado das urnas e bem depois dos supostos fatos. Cita entendimento recente do Tribunal Superior Eleitoral que estende o prazo decadencial aplicado às condutas vedadas à captação ilícita de sufrágio.

Argüi a imprestabilidade dos inquêritos acostados por não ter figurado como parte, prescindindo do contraditório e ampla defesa necessários a admissibilidade da prova emprestada.

Rechaça o valor probante das 11 (onze) declarações extrajudiciais, públicas ou privadas, acostadas com a inicial, obtidas por “conveniência política” e cuja veracidade não foi admitida pelos recorrentes. Acresce que dos referidos declarantes, oito foram relacionados como testemunhas, mas apenas três foram ouvidos em juízo, carecendo os demais de jurisdicionalização.

Suscita a parcialidade das mencionadas testemunhas ouvidas em juízo, apontando dúvidas e contradições nos depoimentos.

Enfatiza que a sentença deixou de aplicar a pena de inelegibilidade, não reconhecendo portanto a prática de abuso de poder econômico. Afirmar que a sentença não especificou em quais situações o recorrente teria comprado ele próprio votos, ou mesmo quando teria sido beneficiado, se teria ele anuído ou consentido com a hipotética prática.

Invoca o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso porquanto a diferença de 10,908 % dos votos válidos para o segundo colocado não implicaria em potencialidade para influenciar o resultado do pleito e, conseqüentemente, não justificaria a pena de cassação do mandato.

Em seguida, a Coligação Frente Popular e Tito Coelho Cardoso interpuseram embargos de declaração, os quais foram julgados

parcialmente procedentes (fs. 2537/2540), sem contudo alterar a parte dispositiva da sentença embargada.

O recorrente Wagner Camargo Júnior retorna aos autos para aditar o recurso eleitoral anteriormente interposto (fs. 2546/2548).

Os embargos declaratórios opostos por Maria Ferraz da Silva Mota foram julgados improcedentes (fs. 2559/2568).

1.2. Recurso interposto por Maria Ferraz da Silva Mota Vice-Prefeita de Itapuranga (fls. 2583/2624).

A segunda recorrente, por sua vez, interpôs recurso eleitoral arguindo, inicialmente, a incidência de efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão que julga procedentes ação de impugnação de mandato eletivo, a fim de que o titular do mandato possa exercê-lo enquanto não se operar a coisa julgada.

Alega ainda a nulidade da sentença em razão da modificação de ofício de sua parte dispositiva a fim de excluir a declaração de inelegibilidade dos recorrentes.

Questiona os fundamentos da sentença impugnada no que pertine ao interesse de agir, invocando entendimento recente do Tribunal Superior Eleitoral consistente na aplicabilidade do prazo decadencial definido para as condutas vedadas no RO nº 748 à captação ilícita de sufrágio.

Sustenta a impropriedade da AIME para apurar captação de sufrágio ou preservar a vontade eleitoral, devendo referida ação

adstringir-se ao abuso de poder e a tutela da lisura do pleito.

Suscita a ausência de potencialidade para influir no resultado do pleito eleitoral porque os supostos atos não poderiam alterar o resultado das eleições ante a diferença de 10,908% dos votos válidos.

Argüi ausência do elemento subjetivo necessário a configuração da captação, porquanto a promessa ou entrega da benesse deve estar acompanhada de pedido expresso de voto, não demonstrado no presente feito. E ainda, não prescinde da demonstração de participação, anuência ou ciência da recorrente, não verificada no presente pleito.

1.3. Parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral (fs. 2630/2683).

O insigne representante ministerial exarou judicioso parecer, laborando incansavelmente nas questões fáticas e jurídicas ventiladas no presente feito, contribuindo sobremaneira, com o brilhantismo costumeiro, na entrega da prestação jurisdicional, bem como no processo democrático.

Analisando as preliminares suscitadas nos dois recursos, o ilustre Procurador Regional Eleitoral assim detalhou:

- a) efeito suspensivo do recurso: rejeição em razão da inaplicabilidade prevista no artigo 90, § 2º da Resolução nº 21.635/04-TSE;
- b) Falta de interesse de agir, por incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) dias: rejeição porquanto há previsão legal do prazo de 15 (quinze) dias preconizado no artigo 14, § 10, da Constituição

- Federal de 1988;
- c) nulidade da sentença por afronta ao artigo 463 do Código de Processo Civil: rejeição por não haver prejuízo aos recorrentes, carecendo-lhes interesse processual, por faltar-lhes sucumbência;
 - d) inadequação da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para apuração dos ilícitos preceituados na Lei 9.504/97: rejeição para as condutas que caracterizem captação ilícita de sufrágio, por constituir-se em espécie do gênero abuso de poder econômico; e acolhimento para os atos que configurem condutas vedadas, por considerar espécie de abuso de autoridade, infração não contemplada nas proibições insculpidas no texto constitucional;
 - e) Não reconhecimento do abuso de poder econômico na sentença, por não ter aplicado a pena de inelegibilidade: rejeição por ser tal declaração desnecessária, tendo em vista que a inelegibilidade decorre da própria lei.

No mérito, o douto membro do *parquet* eleitoral dissecou magistralmente os assuntos aventados e culminou pugnando pelo improvimento dos recursos, mantendo-se a cassação dos mandatos dos recorrentes.

É o relatório.

VOTO

Os recursos foram interpostos atempadamente,

preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, submetendo-se assim à cognição deste Tribunal.

Exceção se faz quanto ao aditamento recursal protocolado pelo primeiro recorrente porque sem previsão legal, além do quê, importaria na dilação de prazo recursal, eminentemente peremptório. Portanto, inadmissível o referido aditamento.

Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelos recorrentes.

2. Preliminares

2.1 Da inaplicabilidade do efeito suspensivo previsto no artigo 216 do Código Eleitoral.

Segundo entendimento assente no Tribunal Superior Eleitoral, o efeito suspensivo previsto no artigo 216 do Código Eleitoral não se aplica às ações de impugnação de mandato eletivo.

Regulamentando a matéria, a Resolução nº 21.635/04-TSE, assim dispôs, in verbis:

“Art. 90 O mandato eletivo poderá, também, ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de quinze dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).

§1º - Omissis...

§ 2º - “À ação de impugnação de mandato eletivo não se aplica a regra do art. 216 do Código Eleitoral.” (sem grifo no original)

Referida Resolução apenas consubstanciou entendimento sufragado pacificamente no Tribunal Superior Eleitoral, consoante decisão transcrita, in verbis:

“Ementa MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CABIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO.

NÃO-INCIDÊNCIA DOS ARTS. 224 E 216 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES.

Omissis...

O art. 216 do Código Eleitoral tem seu âmbito de incidência restrito às hipóteses de recurso contra expedição de diploma. Não se aplica aos casos de ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes: Ac. nº 1.277/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ 12.9.2003; Ac. nº 1.049/PB, rel. desig. Min. Fernando Neves, DJ 6.9.2002; Ac. nº 19.895/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 28.2.2003.

(...)” (sem grifo no original).

(Relator Ministro Francisco Peçanha, MC nº 1320, Rio Paranaíba-MG, 07/05/2004) Rejeita-se, pois, a

incidência de efeito suspensivo ao recurso interposto.

2.2. Do interesse de agir

O recorrente alega que no caso em tela não haveria interesse de agir para intentar a representação, porque protocolizada após 05 (cinco) dias da ciência dos fatos que lhe foram imputados, lapso peremptório fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral face a omissão do ordenamento jurídico pátrio.

Não obstante as decisões colacionadas pelo recorrente, o aludido lapso não se aplica ao caso em discussão porquanto a presente ação de impugnação de mandato eletivo possui prazo constitucional de 15 (quinze) dias para o respectivo ajuizamento, conforme exposto no artigo 14, § 10 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“§ 10. O mandato poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude” (sem grifo no original)

Compulsando os autos, verifica-se a informação, não contestada pelos ora recorrentes, consistente na diplomação dos impugnados em 16/12/2004, sendo a exordial protocolizada em 29/12/2004 e, portanto, ajuizada atempadamente a presente ação no interstício constitucional de 15 (quinze) dias.

Ainda que não houvesse previsão expressa, esta Corte já decidiu pelo não reconhecimento da decadência em casos específicos de representações por captação ilícita de sufrágio, consoante decisão transcrita, in

verbis:

“RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR AFASTADA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Falta de interesse processual afastada, tendo em vista a inaplicabilidade do prazo decadencial de 5 dias para caso de captação ilícita de sufrágio por falta de previsão legal específica.

II (...)

IV (...).” (sem grifo no original)

(Relator Dr. Alvaro Lara de Almeida, RE 3345, Ivolândia GO, 01/06/2006).

A decadência constitui preclusão máxima no ordenamento jurídico porque extirpa o próprio direito material, em razão da inércia do sujeito face a violação do respectivo direito e o transcurso do tempo, para que se coíba eterna potencialidade de conflito, conferindo-se estabilização e segurança jurídica às relações. Assim, a extinção fulminante do próprio direito não se concebe possa advir senão de lei, o que levou célebres doutrinadores a apontar certo 'ativismo jurídico' da Corte Superior Eleitoral, na elaboração de determinados precedentes. Importante considerar que a fixação de prazo exíguo apenas restringiria ainda mais o acesso ao judiciário, fomentando a impunidade.

Assim, rejeita-se a arguição de decadência.

2.3. Da validade da sentença

Os recorrentes pugnam pela nulidade da sentença por afronta ao artigo 463 do Código de Processo Civil, em razão da alteração promovida na parte dispositiva da referida decisão, suprimindo a declaração de inelegibilidade dos recorrentes.

A questão da decretação da inelegibilidade foi objeto de embargos de declaração opostos pelos recorridos, oportunidade em que a dirigente do feito decidiu peremptoriamente à fl. 2.539, pela não aplicação da sanção de inelegibilidade, nos seguintes termos:

“No mesmo diapasão conheço do recurso, mas desta feita para provê-lo quanto ao segundo pedido 'de manifestação quanto a inelegibilidade', declarando que embora não desconheça a existência de entendimentos jurisprudenciais favoráveis à imposição de tal reprimenda, no decisum embargado encontro algumas dificuldades de ordem legal e processual para imposição pleiteada.

A uma, porque as condutas perpetradas pelos Impugnados, consoante as provas dos autos, subsumem-se nas hipóteses elencadas no art. 14, § 10 do ordenamento jurídico constitucional, tratando-se de corrupção (na modalidade captação ilícita de sufrágio art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso do poder econômico, não constando do preceito constitucional a *sanctio iuris* de decreto de inelegibilidade.

A duas, porque do art. 41-A da Lei 9.504/97 também

não consta esta reprimenda. Destarte em respeito aos princípios da tipicidade e legalidade resolvi não decretá-la no dispositivo acostado à lauda 2468 em benefício dos Impugnados.

In fine, tal não foi postulado nas três alíneas da petição inicial de fl. 31, cujos pedidos foram julgados procedentes nos moldes da conclusão da sentença acostada à lauda 2468”

Importa salientar que o ato questionado não trouxe qualquer prejuízo aos recorrentes, haja vista que a primeira sentença continha 03 (três) itens na parte dispositiva, e no segundo momento, depois de alterada, passou a conter apenas 02 (dois) itens, ou seja, em verdade houve benefício aos recorrentes.

Outrossim, nos termos preconizados no artigo 249, § 1º do Código de Processo Civil, não se repetirá qualquer ato quando não prejudicar a parte. Expressa:

“§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.” (sem grifo no original)

Dissertando sobre o tema o ilustre processualista Antônio Carlos Marcato, in Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 708, leciona:

“2. Ausência de prejuízo: Essa também é manifestação da tradicional máxima *pas de nullité sans grief*. O art. 249, § 1º constitui projeção e repetição da regra da instrumentalidade das formas, contida no art. 244.

Afinal, em princípio, se o ato não causou prejuízo às partes é porque atingiu sua finalidade; e se o ato atingiu sua finalidade, muito provavelmente não causou prejuízo ilegítimo à parte. Ademais o comando contido no parágrafo ora comentado também é repetido, em outras palavras, no parágrafo único do art. 250 (“dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa”) (...)

Depois, não se pode esquecer que em toda disciplina legal da nulidade dos atos jurídicos em geral (privados ou públicos), o prejuízo concreto é que justifica a anulação (*pas de nullité sans grief*). Daí o motivo para só caber a invalidação do ato ou pedido de ressarcimento quando algum prejuízo existir. Se o ato se realizou e não causou prejuízo algum, ou se prejuízo algum foi provado (o que traz o mesmo resultado prático, pois *quod non est in actis non est in mundo*), a proclamação de eventual nulidade do ato ou a procedência do pleito ressarcitório não têm lugar (a esse respeito, cf. Pedro Dinamarco, *Ação civil pública*, nº 16.4, p. 291 ss).” (sem grifo no original)

O interesse em recorrer, requisito intrínseco de admissibilidade recursal, não prescinde da demonstração da utilidade dos possíveis efeitos advindos da anulação do ato censurado. In casu, se porventura fosse anulada a sentença recursada, passando a ter validade o ato anterior, teríamos um plus condenatório em relação aos recorrentes, revelando, portanto, a inutilidade da via recursal.

É de se notar ainda que o fato da sentença conter em seu dispositivo a decretação de inelegibilidade não garante aos recorrentes a aplicação do artigo 15 da Lei Complementar 64/90 para as demais penas aplicadas, consoante entendimento mais recente exarado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa linha, precisa a decisão prolatada pelo Ministro Relator Carlos Veloso, no seguinte trecho:

“...a execução imediata da decisão regional de procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, somente se opera quanto à cassação do diploma”.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23.133 RN; publicado em 04.10.2004).

Dessarte, depreende-se pelo exposto, que a nulidade pleiteada contraria os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, além de carecerem os recorrentes de interesse recursal, por não lograrem nenhum proveito ou utilidade com a via recursal, o que enseja a rejeição da nulidade da sentença impugnada.

2.4. Da viabilidade da AIME para apuração dos ilícitos tipificados na Lei nº 9.504/997

A ação de impugnação de mandato eletivo tem estatutura constitucional, sendo o campo de incidência constituído pelas hipóteses de abuso do poder econômico, corrupção e fraude, conforme previsão do artigo 14, § 10 da Constituição Federal

Analisando o tema, o preclaro Ministro Fernando Neves, ao se deparar com questão similar, assim definiu sua posição no agravo regimental interposto na medida cautelar nº 1.276:

“A ação de impugnação de mandato eletivo pode ser ajuizada com base no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez captação vedada de sufrágio se enquadra em corrupção, hipótese prevista no art. 14, § 9º, República.

Além disso, penso não se aplicar às ações de impugnação de mandato eletivo o art. 216 do Código Eleitoral ou o art. 15 da LC nº 64/90, conforme posição que já defendi em outros julgados (Ac. Nº 1.049).”
(sem grifo no original)

Assim, a captação de sufrágio importa em espécie pertencente ao gênero corrupção, sendo admissível a presente ação de impugnação de mandato eletivo para apuração da hipótese.

Quanto ao manejo da presente ação para apuração de conduta vedada, mister se faz análise mais acurada. No presente feito, a imputação de ameaças de perda de benefícios públicos, tais como cheque moradia, 'renda cidadã', dentre outros, que teriam contado com participação especial da Secretária Municipal da Renda Cidadã Kelcy Jane Faria Silva Soares, consubstancia uso de programas sociais financiados pelo Poder Público em favor de candidato, implicando a hipótese, em tese, em conduta vedada ou mesmo abuso de poder de autoridade.

A par do entendimento que polariza os conceitos de abuso de autoridade e corrupção, a matéria está a exigir análise matizada. As ameaças

à suspensão da renda cidadã importaram numa atuação direta junto ao eleitor, com escopo de obter voto. Pertinente o julgado selecionado do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no seguinte trecho:

“...Corrupção, na sistemática de nosso ordenamento jurídico, pressupõe bilateralidade, atuação direta junto ao eleitor, com o objetivo de obter voto”. (sem grifo no original) (Recurso Cível nº 25121, Marília SP, Relator: Nuevo Campos)

Assim, importante aferir se a conduta vedada representa apenas abuso do poder de autoridade ou se pode ser também subsumida à corrupção, face ao modus operandi descrito na inicial, que consistiu numa atuação direta junto ao eleitor, a fim de cooptar sua vontade eleitoral, podendo inclusive repercutir economicamente no pleito, quando então o abuso do poder de autoridade equivale ao abuso do poder econômico, entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Exemplifica o acórdão da lavra do Ministro Fernando Neves:

“Ementa Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegações de ilegitimidade ativa e irregularidade de representação da coligação que propôs a ação. Rejeição. Prova emprestada. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Comprometimento da lisura e do resultado do pleito. Comprovação. Reexame de matéria fática.

1. Omissis...

4. A prática de corrupção eleitoral, pela sua significativa monta, pode configurar abuso do poder econômico, desde que os atos praticados sejam hábeis a desequilibrar a eleição. Decisão regional que não diverge da jurisprudência deste Tribunal.

Agravo de instrumento não provido” (sem grifo no original)

(ACÓRDÃO 4410 POPULINA - SP 16/09/2003; Relator(a) FERNANDO NEVES DA SILVA; Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 07/11/2003, Página 208).

No mesmo sentido, julgado coligido do Egrégio Tribunal Regional de Minas Gerais:

“Ementa Recurso. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Uso de servidores, bens e serviços públicos em benefício de candidaturas. Fatos que, em tese, caracterizam condutas vedadas a agentes públicos, previstas no art. 73, II e III, da Lei nº 9.504/97 e desvio de finalidade da máquina administrativa. Possibilidade de ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo quando o desvio de poder de autoridade gera repercussão econômica, por equivalência ao cometimento de abuso do poder econômico. Dilação probatória não oportunizada. Cerceamento de defesa. Anulação da

sentença. Recurso a que se dá provimento” (sem grifo no original).

(ACÓRDÃO 789 - PEDRO LEOPOLDO MG - 12/06/2006; Relator(a) FRANCISCO DE ASSIS BETTI; Publicação DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 25/07/2006, página 72).

Constata-se da narrativa dos autos o constrangimento direto exercido junto ao eleitor a fim de ofertar vantagem, in casu, a manutenção da 'renda cidadã', em proveito das mazelas do eleitor carente, e em contrapartida lhe garantindo o voto, numa autêntica bilateralidade, o que sem sombra de dúvida caracteriza também, em tese, a corrupção prevista para a impugnação de mandato eletivo.

Por outro lado, a repercussão econômica provável, pela abrangência do programa renda cidadã, em conjunto aos demais atos propalados no feito, configura, em tese, também, abuso do poder econômico, na esteira do julgado acima transcrito.

Importante observar, no momento, que o interesse de agir, como condição da ação, não pode perder a perspectiva da análise do fato, em tese, pois o direito de ação é autônomo e independe do direito material subjacente. Por essa razão, afasta-se interpretação restritiva, sob pena de cerceamento do próprio direito de ação.

Ademais, sem olvidar a necessidade de tipificação da conduta, para que não haja criação de tipo ou sanção não prevista em lei, no presente caso ocorre justamente o oposto, porquanto a conduta descrita se amolda a mais de uma qualificação jurídica, implicando em um plus, não podendo por isso mesmo ser

tolhido o acesso ao judiciário.

Assim, referida conduta vedada foi materializada nos moldes da corrupção e, em perspectiva maior, poderia impactar economicamente o pleito, configurando também abuso do poder econômico, remetendo-se ao mérito a apreciação da efetiva ocorrência da conduta descrita e respectiva potencialidade lesiva ao pleito. A esse ponto, discordo do eminente Procurador Regional Eleitoral, para admitir a dialética processual sobre a aludida conduta vedada, na ação em comento.

3. Mérito

Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito do presente recurso.

3.1. Da imprestabilidade das provas não jurisdicionalizadas

O primeiro recorrente insurge-se contra o uso de provas emprestadas, especificando o Inquérito Policial nº 072/2004, em que se investiga Divino Martins de Oliveira e Arlete Ferraz da Silva por compra de votos, contendo o decreto de prisão do primeiro; o Inquérito Policial nº 069/2004, sobre apreensão de documentos relativos à distribuição de combustível; e o Inquérito Policial nº 071/2004 que versa sobre apreensão de documentos nos comitês dos recorrentes. Ressalta que este último inquérito foi até mesmo arquivado por falta de prova e nexo causal.

Importante atentar para o fato de que referidas peças inquisitoriais integraram a instrução processual na ação de investigação judicial eleitoral, no processo nº 1577/04 da Comarca de Itapuranga, e segundo entendimento

reiterado do Tribunal Superior Eleitoral, podem as provas provenientes de outro processo, independentemente do trânsito em julgado, comporem a ação de impugnação de mandato eletivo. Dizem os seguintes julgados:

“Ementa RECURSOS ESPECIAIS. NÃO-PROVIMENTO.

1. O resultado da investigação judicial eleitoral não vincula os Tribunais para a ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes: REspe nº 21.380/MG, REspe nº 21.229/MG, REspe nº 20.243/BA, RO nº 516.

2. Não se aplica a tese supra indicada quando, em processo distinto, com decisão transitada em julgado, há determinação de novas eleições.

3. Omissis...

4. Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a parte, de modo largo, defendeu-se de todas as alegações contra si apresentadas e acompanhou todas as provas depositadas nos autos, guardando-se respeito ao princípio do contraditório.

5. Omissis...

7. Recursos especiais não providos.”

(sem grifo no original)

(Relator José Augusto Delgado ACÓRDÃO MACAU - RN 28/06/2006, , Publicação DJ - Diário de justiça, Data 23/08/2006, Página 110).

“Ementa Recurso especial. Ação de impugnação de

mandato eletivo. Alegações de ilegitimidade ativa e irregularidade de representação da coligação que propôs a ação. Rejeição. Prova emprestada. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Comprometimento da lisura e do resultado do pleito. Comprovação. Reexame de matéria fática.

1. Omissis...

2. Não há óbice que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir ação de impugnação de mandato eletivo, se estas foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. Omissis...

4. Omissis... Agravo de instrumento não provido. (sem grifo no original) (ACÓRDÃO 4410 POPULINA - SP 16/09/2003; Relator(a) FERNANDO NEVES DA SILVA; Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 07/11/2003, Página 208).

Importante enfatizar que referidos inquéritos foram amplamente submetidos ao crivo do contraditório e ampla defesa no presente feito, inclusive, destacando-se a menção a eles na contestação e alegações finais dos recorrentes. Ademais, não padecem de quaisquer vícios que pudessem ocasionar nulidade, e sequer foram alegados.

O recorrente rechaça o valor probante das 11 (onze) declarações extrajudiciais públicas e privadas acostadas com a inicial, que segundo alega, seriam obtidas por “conveniência política”. Acresce que apenas oito

declarantes foram relacionados como testemunhas, e somente três foram ouvidos em juízo, carecendo os demais de jurisdicionalização. Entretanto, quanto às declarações públicas não há registro de que tenham lastreado a sentença impugnada.

Portanto, não procede a arguição de imprestabilidade ou falta de jurisdicionalização das provas que embasaram a sentença impugnada.

3.2. Das provas testemunhais

O recorrente afirma que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente a constituir a materialidade de qualquer delito ou irregularidade. Causa espanto referida assertiva, porquanto sugere que o presente recurso impugna outra decisão, que não a sentença vergastada, exaustivamente fundamentada, sobretudo em provas documentais, devidamente submetidas ao contraditório.

Argüi a idoneidade das testemunhas, e em relação ao depoimento de CELSO RAIMUNDO GALVÃO (fls. 1105/1109), afirma o recorrente que “...prestou serviço de transporte autônomo na gestão do recorrente tendo sido o seu contrato rescindido por má conduta, mais propriamente, por desviar viagens do Município para o seu interesse particular, motivo pelo qual tornou-se inimigo do recorrente”.

Ao ser ouvida, referida testemunha refutou veemente a suspeição explicando que a rescisão contratual se deu porque ao tentar a renovação, o município já havia provido a vaga a outra pessoa, e ainda, não nutria qualquer inimizade pelo recorrente.

A testemunha foi contraditada, inclusive com a

imediate realização do depoimento da testemunha da contradita, VALDIR RODRIGUES COELHO (fls. 1110/1111), que não confirmou os fatos alegados. Em seguida, foi colhido o compromisso.

A não renovação do contrato com a municipalidade não configura motivo bastante para que haja inimizade entre a testemunha e o primeiro recorrente. E a própria testemunha nega tal fato.

A veracidade do referido depoimento testemunhal, por sua vez, apenas poderá ser aferida do cotejo de todo o conjunto probatório.

No que pertine à testemunha DIVINO BORGES DA SILVA também foi contraditada sob o argumento de que seria amigo íntimo de Tito Coelho, porque o filho deste arcava com o aluguel da companheira daquele. Mas a testemunha inquirida esclareceu que havia separado da referida companheira há mais de cinco anos, tendo atualmente outra companheira. Explicou que em verdade, a ex-companheira havia emprestado dinheiro ao filho de Tito Coelho que convencionou pagá-lo através de aluguéis. Afirmou ainda que não possuía amizade íntima ou afinidade com o recorrido passível de macular seu depoimento, com o que foi compromissado e deferido seu depoimento (fs. 1110/1120).

A suspeição aqui se daria em razão do interesse da testemunha no litígio, nos termos do artigo 405, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Mas o interesse na causa, segundo melhor doutrina, necessita ser jurídico, de modo que o resultado do litígio possa repercutir na esfera jurídica da testemunha. Insuficiente o interesse meramente sentimental ou moral, o que aliás, afigura-se bastante improvável, no caso, em razão do crédito existente entre a ex-companheira e o pai de seu devedor, ora recorrido.

Seria absurdo pressupor que todas as pessoas que possuem contato com o recorrido ou seus familiares, em Itapuranga, seriam suspeitos para testemunhar sobre os fatos objeto do litígio, por se tratar de homem público e do número de habitantes daquela comuna.

Dissertando sobre tema, ANTÔNIO CARLOS MARCATO, in Código de Processo Civil Comentado, Atlas, 2004, p. 1245/1246, comenta o artigo 405, § 3º, incisos III e IV, do estatuto processual civil, in verbis:

“O inciso III trata, por seu turno, do vínculo, positivo ou negativo, decorrente de singulares relações pessoais da testemunha para com uma das partes. Importante ressaltar que não basta à caracterização da suspeição sob pena de em muitos casos inviabilizar-se a prova testemunhal qualquer relação de amizade, ou a simples existência de antipatia da testemunha para com a parte; necessária, enfim, uma exacerbação de ânimos tal, no sentido da afinidade ou da repulsa, que façam crer seriamente na perda da isenção da testemunha e no risco de que venha a favorecer ou prejudicar um dos envolvidos no litígio.

A hipótese do inciso IV, por fim, relacionada ao interesse da testemunha no litígio, é bastante ampla, e pode se manifestar de diversas formas(...). Há que se ter cautela, entretanto, para não levar a exageros. A mera noção pessoal de justiça de testemunha, quanto aos fatos em disputa, e a eventual expectativa de vitória que por força disso tenha, quanto a uma das partes, não é suficiente para a recusa de

credibilidade...”. (sem grifo no original)

Quanto ao depoimento de SIRENE ALVES FERREIRA CARDOSO (fs. 1203/1211), ouvida como informante em razão de ter trabalhado na campanha do recorrido, basta observar que não prestou compromisso justamente por motivo de suspeição, não cabendo a arguição de nulidade por este fundamento. Apreende-se a sua declaração com as reservas do artigo 405, § 4º, do Código de Processo Civil, sem contudo descredita-la como querem os recorrentes, mas sopesando-a segundo as demais provas coligidas e a própria coerência de suas colocações.

Note-se que ficou consignado na ata da audiência (fls. 1203/1211) que referida informante recebeu proposta do recorrido de casa e emprego para depor em juízo e, desde a audiência realizada em 18.11.2005, encontrava-se intimidada pelos partidários do primeiro recorrente, sofrendo ameaças pessoais que deram origem a instauração do Inquérito Policial nº 097/2005, coligidos aos autos (fls. 1579/1615), o qual foi arquivado por pedido da promotoria, face a insuficiência de provas.

No termo de declaração prestada na Promotoria de Justiça da Comarca de Itapuranga (fs. 1185/1186) SIRENE FERREIRA CARDOSO afirmou que é beneficiária da bolsa escola e da renda cidadã, dependendo dos mesmos para custear suas despesas, e receava perder tais benefícios porque havia sido ameaçada por KELCY JANY FARIA SILVA SOARES, Secretária da Renda Cidadã, caso não votasse no recorrente.

Assim, o compromisso da referida informante seria mesmo impraticável, ante todas as circunstâncias ocorridas que a colocaram na berlinda. A insigne julgadora considerou na sentença:

“...Por este simples quadro há de se extrair que é impossível um ser humano manter-se isento em qualquer depoimento que se faça, inclusive tendo sido consultada pelo comandante desta cidade sobre a melhor forma de ter resguardada sua segurança até esta data, pois este foi recomendado a manter a segurança da testemunha. Se dos autos é apresentado um relato tão conturbado envolvendo a testemunha e embora indubitoso de que se algum evento de fato ocorreu ninguém possa se beneficiar-se de sua própria torpeza entende este juízo por bem em proceder a oitiva da testemunha, mas sem a tomada do seu compromisso” (fs. 1204).

Portanto, os depoimentos prestados nos autos pelas testemunhas e informantes são idôneos a compor a instrução probatória, protraindo-se ao item subsequente a análise do conteúdo das informações neles contidas.

3.3. Dos fatos apurados contra os recorrentes

O primeiro recorrente alega que não ficou especificado na sentença objurgada quais as situações que denotaram a captação de sufrágio, não obstante a extensa e detalhada fundamentação. Assim, passamos à apreciação dos fatos apurados contra os recorrentes.

3.3.1. Retenção de títulos, documentos pessoais de eleitores e contabilidade de compra de votos de mais de 2000 eleitores

Consta dos autos que as irregularidades nas eleições

municipais de Itapuranga foram deflagradas por diligência presidida pela própria juíza eleitoral, em 30 de setembro de 2004 três dias antes das eleições -, quando houve a apreensão de vasta documentação nos dois comitês de campanha dos recorrentes.

Dentre os documentos carreados aos autos destacam-se listas infundáveis (fls. 248/304, 361/542, 645/735, 797/813) contendo nome, título de eleitor, seção, endereço, carteira de identidade, telefone, valores diversos (R\$ 20,00, R\$ 30,00, R\$ 200,00) e respectivos números dos candidatos à frente de seus nomes, tudo anotado em pastas, arquivos e cadernos. Além das listas, foram encontrados xerox de mais de 1.000 (hum) mil documentos eleitorais, de identidade, comprovantes de residência, boletos de luz, água, acoplados a títulos de eleitores xerocopiados.

À véspera do pleito houve nova apreensão de documentos, desta feita em poder do candidato a vereador DIVINO MARTINS DE OLIVEIRA, conhecido como 'Divino da Farmácia'. Segundo consta do "Auto de Exibição e Apreensão" coligido à fl. 1404, integrante do Inquérito Policial nº 072/2004 da Delegacia de Polícia de Itapuranga (fls. 1372/1577), o material consiste em:

“...uma bolsa escolar de nylon na cor preta... contendo no seu interior os seguintes itens: um caderno de 96 folhas da marca Tilibra, com estampa "Versão Brasil", constando em partes iniciais das folhas com fórmulas de matemática e o restante das folhas constam nomes de pessoas com número de seus títulos e seções eleitorais de votação, sendo que em algumas constam nomes de pessoas com número de seus títulos e seções

eleitorais de votação; um caderno marca Tilibra, com estampa do Mine, Mickey e Plutão (sic), constando nas partes iniciais das folhas: nomes de pessoas com os n°s dos títulos e das seções eleitorais; algumas folhas de cadernos grampeadas, constando nomes de pessoas com os n°s de títulos e das seções eleitorais...” (sem grifo no original) (fls. 1372/1577).

A revelação impressionante propiciada pela documentação apreendida foi explicitada com propriedade pela ilustre juíza eleitoral, inclusive, desvelando a artimanha empregada na captação ilícita de votos. Considerou:

“...a captação consistia na promessa de entrega de parte de dinheiro ao eleitor, anotando-se o número do título, sua respectiva seção em cadernos, fichários, agendas e pastas e extraíndo-se cópias reprográficas de talonários de água, luz ou telefone, do documento de identidade, do CPF e do próprio título, como forma de intimidação, pois o pagamento final (restante do valor) apenas seria efetuado após a apuração dos resultados” (fl. 2403).

As listagens nominando pessoas que teriam comprometido a liberdade de voto, quantificaram 700 (setecentos) eleitores, no mínimo, na apreensão realizada na residência de 'Divino da Farmácia'. E na apreensão perpetrada nos dois comitês dos recorrentes o número ultrapassa 1.500 (um mil e quinhentos) eleitores, que tiveram o status libertatis de sufrágio aviltado, sem computar os familiares cujos votos provavelmente foram comprometidos

também, como ordinariamente ocorre.

A estimativa de votos cooptados, considerando a adesão da família, no mínimo, pai e mãe, de cada eleitor ali identificado, somaria número próximo a 6.600 eleitores. Mas atendo-se estritamente aos nomes assinalados nas listagens, o quantitativo é superior a 10% (dez por cento) do eleitorado do município. Assim, a soma desse quantitativo (700 + 1.500) resulta num total de 2.200 (dois mil e duzentos) votos captados ilicitamente.

A nobre sentenciante destacou que a considerar o valor de R\$ 20,00 a R\$ 30,00 em face do percentual estimado, a soma aferida mostra-se absolutamente incompatível com as despesas de campanha e as contas apresentadas pelos recorrentes.

VILMAR CAMILO DO NASCIMENTO, Secretário de Administração e Finanças e participante ativo da campanha do recorrente, nas atribuições de tesoureiro e coordenador de campanha, conforme consignou em seu depoimento (fl. 1327), prestou declarações elucidativas, na condição de informante. A justificativa para mencionadas listas consistiria na seleção de fiscais eleitorais para trabalhar na campanha. Entretanto, o mesmo confirmou o número de 110 (cento e dez) fiscais eleitorais atuando na campanha dos recorrentes, enquanto o número de nomes elencados nas listas supera em muito o de fiscais eleitorais (2.200), além do quê, não explicou qual o critério da referida seleção, apenas dizendo que seria o da 'competência'. Eis o seguinte trecho:

“...que ocupa cargo de confiança junto à prefeitura municipal de Itapuranga, sendo secretário de Administração e Finanças; que desde 2001 ocupa o cargo de secretário de Administração e de 2002 pra cá,

passou a cumular os 02 cargos; que o seu nome figura nas contas telefônicas do Comitê Central dos impugnados; que foi tesoureiro do Comitê Central dos impugnados; que foi tesoureiro do Comitê Financeiro único do partido, não havendo movimentação, e Diretor Financeiro da campanha do impugnado Wagner Camargo; que também foi colaborador da campanha de Wagner Camargo na parte técnica, organizando comícios, visitas, etc; Inquirida, respondeu: que alugou duas linhas telefônicas de sua propriedade para o candidato Wagner Camargo Júnior, por 1.800 reais, para que as mesmas ficassem instaladas no comitê central; que o recibo do pagamento de tal locação está na prestação de contas do impugnado; Dada a palavra ao procurador da impugnada Maria Ferraz Dr. Felicíssimo Sena, às suas perguntas respondeu in litteris: "... que houve uma orientação partidária para que nos comitês fossem extraídas fotocópias dos títulos; que quanto aos documentos pessoais foram xerocopiados para a contratação de fiscais; que um dos objetivos da fotocópia do título era a obtenção de dados referentes à seção para que os fiscais pudessem trabalhar próximo ao local de votação;...Dada a palavra ao procurador do impugnante Tito Coelho Cardoso, Dr. Heli Dourado, às suas perguntas respondeu, "...que ouviu dizer de uma ocorrência e instauração de inquérito policial em desfavor de Márcio "Leréia" envolvendo uma questão de combustível para que motociclistas participassem

de carreata; Dada a palavra ao advogado dos impugnantes, Mauri Tavares, às suas perguntas respondeu “que sabe distinguir coordenador de campanha de representante de coligação; Dada a palavra à representante do Ministério Público Eleitoral, às suas perguntas respondeu “que o informante não organizou a escala de fiscais e cabos eleitorais; que o próprio informante passou os procedimentos para a organização de escala dos fiscais e cabos eleitorais para os responsáveis; que o informante orientou os organizadores para extrair cópias reprográficas dos títulos de eleitor e documentos pessoais dos eleitores para finalidade de contratação; que a determinação para extrair as referidas cópias foi feita por determinação partidária Superior, ou seja, do Diretório Estadual do PSDB; que a recomendação para extrair xerox dos documentos pessoais e dos títulos dos eleitores foi verbal; que não se lembra do nome do responsável pelo Diretório do PSDB que fez essa recomendação para que em Itapuranga fossem extraídas cópias dos documentos pessoais e dos títulos eleitorais; que os candidatos a fiscais se dirigiam voluntariamente aos Comitês dos impugnados, não sendo procurados pelos coordenadores da área; que acredita que as vagas para fiscais em Itapuranga eram em torno de 110; que não sabe quantos títulos foram fotocopiados no pleito de 2004; que acredita, e assim o diz por não ter participado diretamente, que o critério para a seleção

dos fiscais era o de competência; que não existia quantitativo definido de cabos eleitorais a serem contratados, dependendo dos recursos econômicos disponíveis; que a função de cabo eleitoral é levar o nomeado candidato às zonas urbanas e rurais, assim como suas propostas; que o critério para escolha de cabo eleitoral foi quantitativo e financeiro, posto que quando uma família inteira cadastrava no comitê e não dispunham de condições para empregar todos acabavam por escolher um de seus membros; que os cabos eleitorais também se cadastravam voluntariamente, procurando o comitê; que os títulos xerocopiados destinavam-se à contratação de fiscais porque necessário extrair o número da seção de votação e que para seleção dos fiscais o critério levado em conta era a competência, ou seja, um grau de esclarecimento e discernimento diferente do exigido para cabo eleitoral, mas que não sabe precisar o grau de instrução dos titulares da documentação fotocopiada para efeitos de contratação de fiscais” (fls. 1327/1332).

Assim, arrolado pelos recorrentes, o informante terminou por reforçar as provas coligidas em desfavor dos mesmos, ao confirmar a elaboração das mencionadas listas, sem contudo oferecer justificativa plausível.

Também o depoimento da testemunha DIVINO BORGES DA SILVA está alinhado ao conteúdo dos documentos apreendidos, declarando:

...que um dos candidatos a vereador mais empenhado a ajudar os impugnados no pleito foi o Té da ambulância; que não lhe foi exigida fotocópia de seu título, bem como documentos pessoais, sendo dito por Té que como estava no último dia não era preciso; que o depoente e seus parentes apenas tiveram que declinar em qual seção votaram; que não participou de carreata ou de passeata em prol dos impugnantes, que as pessoas que declinaram para a testemunha que iam nos comitês dos impugnados venderem seus votos por vinte ou trinta reais, informaram que elas tinham que deixar nos comitês, xérox do título eleitoral ou se fosse para pedir ajuda para pagar água ou energia tinham que deixar os talões nos comitês...” (sem grifo no original) (fls. 1116/1120).

O testemunho de CELSO RAIMUNDO GALVÃO confirma os fatos em análise:

“...que quando estava trabalhando para Divino pegou com ele R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para comprar votos de sua família para Divino e para Wagner, que a autorização de Divino era para pagar R\$ 20,00 por cada voto; que quando faltavam três dias para a eleição encontrou o Sr. Divino e este falou para o depoente que iria repassar-lhe R\$ 1.000,00 para comprar votos para ele Divino e Wagner Camargo e Maria Ferraz, o que não ocorreu porque Divino fora

preso em sua casa, comprando votos...” (sem grifo no original) (fls. 1105/1107).

Volvendo ao testemunho de DIVINO BORGES DA SILVA, observa-se:

“...que vários amigos do depoente passavam na casa deste e declaravam: passei agora nos comitês do Júnior Camargo e recebi R\$ 20,00 (vinte reais)/ R\$ 30,00 (trinta reais)...” (fls. 1116).

A informante SIRENE ALVES FERREIRA CARDOSO cujo compromisso não foi prestado porque submetida a pressões várias no curso do processo, conforme especificado alhures, emitiu a seguinte declaração:

“...também foi assediada para vender o seu voto por 30 reais para Júnior Camargo e Té da Ambulância; que a proposta de comprar o seu voto por 30 reais em proveito de Té da Ambulância e Júnior Camargo foi feita à testemunha diretamente por Kelcy; que após as ameaças de perda dos benefícios governamentais, cerca de 02 a 03 dias depois, Kelcy, acompanhada de Maria Ferreira (vulgo Maria Boleira), retornaram à casa da depoente declinando à mesma “se a mesma tinha resolvido votar no candidato delas (Júnior Camargo), tendo a testemunha respondido negativamente, oportunidade em que Kelcy disse e se eu deixar 30 reais aqui para você votar no Júnior e Té da Ambulância você muda de idéia, tendo a depoente

se recusado a obtenção da vantagem em troca de seu voto”; que as duas continuaram insistindo com a depoente; que de tanta insistência de Kelcy, na mesma data, acabou por aceitar os 30 reais, vendendo o seu voto para Júnior Camargo e Té da Ambulância; que vendeu o seu voto porque estava sem gás em casa; que recebeu os 30 reais das mãos de Kelcy em notas; que sabe ter praticado crime eleitoral, ao ter vendido seu voto para Júnior Camargo e Té da Ambulância; que Zenaide também vendeu seu voto para Kelcy por 20 reais; que não presenciou o pagamento; que ouviu dizer que os comitês de Júnior Camargo compraram diversos votos dos eleitores desta cidade, variando o preço de 10 a 30 reais; que falava abertamente que iria votar no Tito Coelho; que quando Kelcy pagou à depoente a mesma anotou o número do seu título de eleitor e endereço, mas não tirou xerox de seus documentos; que no final da declaração de fl. 36 quando afirma que “o pagamento não poderia ser feito” não estava se referindo ao seu caso particular, posto que havia recebido, mas sim a outros eleitores; *...que esteve no comitê Jovem, de Júnior Camargo, juntamente com Roseni, quando viu o “Melete” passar 20 reais para a sua amiga Roseni; que “Melete” determinou que sua amiga fosse ao comitê depois de tê-la visitado na residência desta para receber 20 reais pelo seu voto, que beneficiaria Júnior Camargo e “Zé Leréia”; que além de ter presenciado a compra do voto de Roseni sendo o*

pagamento efetivado por "Melete", também a vizinhança do Comitê Jovem, na rua 45, noticiava que naquele local existia uma fila de pessoas para receber dinheiro em troca de voto; que no Comitê Jovem anotavam os dados do eleitor em um caderno, contendo números de títulos, pois assim saberiam onde eram as seções de votação; que não sabe precisar nome dos vizinhos que observavam a fila existente no local..." (sem grifo no original) (fls. 1203/1211).

A pessoa referida no depoimento, KELCY JANY FARIA SILVA SOARES, Secretária da Renda Cidadã, foi também acusada de usar daquele programa social a fim de barganhar votos, conforme será abordado no item subsequente.

Portanto, o portfólio processual impressiona pela vultosa mobilização dos recorrentes destinada a verter o resultado do pleito a seu favor. A extensa documentação coligida aos autos, confrontada com depoimentos testemunhais e de informantes arrolados até mesmo pelos próprios recorrentes, formam um conjunto probatório consistente, coerente e firme, para o fim de demonstrar a prática disseminada de compra de voto, configurando captação ilícita de sufrágio, corrupção e abuso do poder econômico.

O apanhado realizado revelou práticas acintosas ao eleitorado, comprometedoras da normalidade e legitimidade do pleito, e consubstanciando prova robusta a caracterizar a captação de sufrágio e abuso do poder econômico.

Aludida documentação propiciou análise detalhada da estratégia envidada naquele pleito, consistente na entrega de parte de dinheiro ao eleitor, tomando-se nota do seu número de título de eleitor, seção, zona, extraíndo-se cópias de boletos de água, luz, identidade, CPF e do próprio título, a fim de intimidar o eleitor, já que o pagamento final do valor faltante apenas se daria após a apuração das urnas.

A documentação apreendida assombra pelo volume de provas e a quantidade de recursos e ações dirigidas ao fim de corromper o resultado do pleito. Bem asseverou o douto Procurador da República Eleitoral que os recorrentes e seus asseclas, literalmente, passaram 'recibo' da fraude que cometeram naquelas eleições.

3.3.2. Benesses aos eleitores, incluindo doações e promessas de vários bens, pagamento de contas de consumo de energia elétrica, combustível, exames médicos, construção de barragens e represas, mudanças, além de promessas de empregos públicos e outros benefícios;

Foram detectados inúmeros boletos de cobrança de fornecimento de energia elétrica na documentação apreendida (fls. 568, 529, 573, 581, 585, 592, 596, 597, 599, 601, 603, 608, 617, 619, 621, 630, 632, 633, 637). Os recorrentes não envidaram esforços em justificar a posse dos mencionados boletos. Difícil mesmo explicação razoável, pois a evidência dos fatos denota que a organização da campanha também envolveu-se com a quitação de energia elétrica de eleitores e, certamente, não de forma desinteressada, mas com o intuito de angariar votos, em contrapartida.

Outro meio persuasivo a captar a vontade do eleitor, documentado nos autos, consistiu na distribuição gratuita de combustível. Diversas

Diversas notas promissórias foram apreendidas, conforme documentos coligidos às fs. 151/176, num só dia, em postos de gasolina, com data de emissão entre 22 e 23 de setembro de 2004, data em que ocorreu uma grande carreata.

Acrescente-se ainda uma lista *sui generis* contendo discriminação de nomes de eleitores e placas de motocicletas, conforme se verifica às fls. 543/563, encontrada em comitê de campanha dos recorrentes, lista esta não contestada pelos recorrentes.

O testemunho de DIVINO BORGES DA SILVA fornece um panorama da movimentação despendida junto ao eleitor:

“...que um dia antes da eleição alguns parentes do depoente chegaram na residência deste, indagando ao mesmo se algum político estava dando ajuda ao mesmo; que os parentes do depoente vieram de Goiânia e a “ajuda” a que os mesmos se referiam era dinheiro para abastecimento dos carros para o retorno; que vários amigos do depoente passavam na casa deste e declaravam: passei agora nos comitês do Júnior Camargo e recebi R\$ 20,00 (vinte reais)/ R\$ 30,00 (trinta reais); ...que nesta oportunidade informou aos seus parentes que, ultimamente estava difícil buscar o recurso econômico em razão da prisão de alguns cabos eleitorais e do fechamento de um dos comitês em frente a Saneago; que um dia antes da eleição encontrou-se com os impugnados e com alguns *cabos eleitorais em frente a rodoviária, tendo o Júnior Camargo oferecido ajuda econômica (petróleo) para*

depoente e seus familiares em número de 09 (nove) pessoas, que Júnior Camargo teria encaminhado o depoente e seus familiares para a casa do "Banana", não sabendo precisar o nome deste; ...que Banana não se encontrava e ao saírem da residência deste avistaram o candidato a vereador "Te da ambulância", que explicitou para o depoente: o Banana está apoiando o Deusinho, negociem comigo que eu vou buscar as requisições com o Júnior Camargo e daí vocês votam em mim para vereador e nele; que Té então determinou que o declarante fosse para sua casa. Que cerca de duas horas depois, o Té compareceu no local estando na posse de três requisições de combustível, nos valores de R\$ 51,50 (cinquenta e um reais e cinquenta centavos) outra de R\$ 20,00 (vinte reais) e uma terceira autorizando um abastecimento de 35 (trinta e cinco) litros de álcool, para abastecimento no Auto Posto Valim; que constavam uma rubrica não conhecida do depoente das ditas requisições, que todo o narrado anteriormente ocorreu um dia antes da eleição; que então abasteceram no Auto Posto Valim, um voyage com 35 (trinta e cinco) litros de álcool, um Santana Quantum com R\$51,50 (cinquenta e um reais e cinquenta centavos) e uma moto com R\$ 20,00 (vinte reais). Que no momento não se recorda das placas dos veículos mencionados, mas que pode juntá-las. Que nos momentos em que estava abastecendo os carros anteriormente mencionados no Auto Posto Valim,

diversos outros eleitores encontravam-se no local na posse das mesmas requisições abastecendo seus carros; que também o Divino da Farmácia entregou para o depoente uma requisição, assinada por este no valor de 40 (quarenta) litros de álcool para que o depoente abastecesse, também no Auto Posto Valim, que no momento em que chegou próximo a rodoviária e avistou os impugnados e outros cabos eleitorais, os dois candidatos vieram cumprimentar o declarante e seus familiares, como praxe política, ocasião em que estes pergutaram aos mesmos se tinham alguma ajuda, tendo estes perguntado pelo voto que é sagrado, que o depoente e seus familiares então, comprometeram-se a votar nos impugnados; que na época em que vendeu o seu voto sabia que estava transgredindo a legislação eleitoral, assim como os seus familiares, que resolveu prestar depoimento porque tem um sobrinho Juiz de Direito com quem conversou e este incentivou o depoente a revelar a verdade dos fatos na tentativa de contribuir para a dignidade do pleito eleitoral; que então seu sobrinho o convenceu de que não desse o seu contributo nesta causa estaria inviabilizando o que no futuro um candidato sem recursos econômicos pudesse ser vencedor no pleito..." (sem grifo no original) (fls. 1116/1120).

Mas merece destaque o depoimento de MAURÍCIO MASSAKANOBU KAI porque arrolado pelos recorrentes. O informante era

delegado de polícia à época dos fatos e amigo do primeiro recorrente, tanto que não prestou compromisso para depor. Registrou:

“...ouviu diversas pessoas nos inquéritos que instaurou e que alguns frentistas dos postos declararam que, de fato ocorreu distribuição de combustível para que os motociclistas (1,5 litro para cada motocileta) prestigiassem a carreamento do candidato Wagner Camargo Jr.; que liberou as pessoas que foram apresentadas no inquérito do Tião Inácio e Marcinho porque, segundo os frentistas, as pessoas que estavam na delegacia não eram aquelas que tinham recebido combustível para prestigiar a carreamento do candidato Wagner Camargo; ...que não sabe quem procurou a juíza para noticiar a distribuição de combustíveis para prestigiar a carreamento de Wagner Camargo...” (sem grifo no original) (fl. 1219).

Não obstante a amizade confessada com o primeiro recorrente, prefeito eleito, ainda assim não pôde negar a distribuição desregrada de combustível com o fito de captar votos.

Depreende-se que as notas promissórias e lista de abastecimento em questão configuram provas substanciais da potencialidade para impactar o pleito, vez que número abrangente de eleitores foi arregimentado através da operação desenvolvida de distribuição gratuita de gasolina, apenas possível através de significativo dispêndio financeiro.

A insigne sentenciante considerou com propriedade

que não se poderia creditar o gasto de combustível com automóveis contratados pelo comitê face ao quantitativo de carros e motos abastecidos, que por si só teriam significativa influência no resultado do pleito.

Os meios para corromper os eleitores foram os mais diversos, a exemplo de vantagens provenientes da oferta e entrega de benesses como exames médicos, construção de barragens e represas, mudanças, promessas de empregos públicos e outros benefícios, os quais foram especificados expressamente na sentença e não impugnados especificamente nas razões recursais em análise.

Observe à fl.814 bilhete manuscrito fixando para as 13:00 hs a mudança de residência de leitor a ser realizada por quatro cabos eleitorais. Outro manuscrito registra pedido de relação de cargos comissionados, *"principalmente os chefes e secretários"* (fl. 783) e, logo em seguida, nos documentos apreendidos, verifica-se uma relação de funcionários da Prefeitura (fls. 784, 785 e 790).

A diversidade de meios disponibilizados foi bem retratada no testemunho de CELSO RAIMUNDO GALVÃO. Confere:

*"...que foi procurado para trabalhar para o Divino da Farmácia durante a campanha, sendo procurado por este para trabalhar para ele e de preferência para pedir voto para o Sr. Wagner Camargo, o que foi feito; que em troca disso foi feito **um poço pela pá mecânica da prefeitura** na propriedade do Sr. Vilson para que a família dele votasse em Sr. Wagner Camargo; que estava presente quando a máquina trabalhava na propriedade de Vilson Coelho; que esse imóvel divide com uma pequena propriedade do depoente; que,*

igualmente, o trator de esteira da prefeitura, durante a campanha, **reformou uma represa** na fazenda do Sr. Sebastião Coelho também para que a família deste votasse em Wagner Camargo e ainda cedesse o pátio da casa dele da fazenda para realização de um comício; que as citadas obras iniciaram e terminaram durante a campanha; que tinha sempre contato com Divino e o mesmo disse que o Sr. Wagner Camargo seria eleito porque **as máquinas da prefeitura tinha feito um arrastão na zona rural em troca de votos**; que por arrastão entende-se que as máquinas trabalhavam sem parar, numa fazenda e depois na outra, e que os trabalhos eram feitos para construir obras nas propriedades privadas em troca de votos para o prefeito Wagner Camargo Júnior; ...que recebeu dinheiro de Divino da Famácia e **a proposta de emprego**, não estando ninguém presente além dos dois, que recebeu a proposta de emprego para começar a trabalhar na campanha de Divino e Júnior Camargo antes das eleições; ...que acredita que os impugnados tinham conhecimento da proposta de emprego que lhe fora efetivada, assim como de que estava recebendo dinheiro para comprar votos em benefício dos mesmos e de Divino porque pertenciam ao mesmo partido e estavam sempre em contato e reuniões; que a proposta de emprego estaria válida tanto de Júnior Camargo como se Divino fossem eleitos; que a proposta de emprego não foi cumprida; que “até que não ficou contrariado” por não ter recebido o emprego prometido porque sobrevive sem isso” (sem grifo no

original) (fls. 1105/1107).

Some-se a este o depoimento de DIVINO BORGES
DASILVA:

“...que as pessoas que declinaram para a testemunha que iam nos comitês dos impugnados venderem seus votos por vinte ou trinta reais, informaram que elas tinham que deixar nos comitês, xérox do título eleitoral ou se fosse para pedir ajuda para pagar água ou energia tinham que deixar os talões nos comitês...” (sem grifo no original) (fl. 1116).

Assim sendo, infere-se que os depoimentos suso apresentados corroboram os respectivos fatos apresentados na exordial, e que deram suporte à decisão de primeiro grau, fulminando por completo a tese de ausência de fundamentação para a condenação aplicada.

3.3.3. Ameaças de perdas de benefícios públicos, como “Renda Cidadã”, cheque-moradia;

Ficou assentado na decisão recorrida que KELCY JANY FARIA SILVA SOARES, Secretária da Renda Cidadã nomeada por indicação do primeiro recorrente e amiga íntima do mesmo - conforme consignado em sua declaração, razão porque foi ouvida como informante (fls. 1290/1294) -, valeu-se do referido benefício para barganhar, junto ao eleitor necessitado, a liberdade de seu voto.

Oportuno registrar a remissão feita pela douta julgadora, por ocasião da sentença, no momento em que apreciou a terceira exceção

de suspeição. Considerou então:

“Diante de suas habituais afirmações ardilosas, os exceptos, objetivando demonstrar a suspeição desta magistrada por ter interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes, esqueceram-se, propositadamente, de mencionar que reuni-me por mais de uma vez com o Sr. Wagner Camargo Júnior objetivando dialogar com o mesmo para que os candidatos da Coligação Itapuranga Não Pode Parar cessassem com condutas que pudessem caracterizar captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, haja vista que os candidatos das outras coligações e partidos freqüentemente denunciavam, que eleitores e cidadãos itapuranguenses também estavam denunciando, enfim, para que atuassem com lisura! Tem o mesmo plena ciência de que em uma consulta que fez a esta magistrada reiterei sobre a postura indevida da Sr. KELCY JANE FARIA SILVA SOARES (testemunha arrolada à fl. 833 dos Autos de Investigação Judicial nº 1.577/04), que TODOS os dias era denunciada pela população economicamente carente de Itapuranga, beneficiária dos “favores governamentais” como salários família, bolsa-escola, etc..., distribuídos nos bairros pobres pela Sra. acima referida. No sentido de evitar consequências mais gravosas (como as criadas pelos próprios candidatos da Coligação Itapuranga Não Pode Parar no envolver do pleito e nomeadamente nos dois dias que antecederam à eleição), convidei a própria Sra.

KELCY JANE FARIA SILVA SOARES esclarecendo que a lisura do pleito seria resguardada, que todos os dias a mesma era denunciada por, supostamente, ameaçar pessoas de lhes serem retirados os beneplácitos do Governamentais caso o excipiente não fosse eleito, etc..., também denunciada por estar comprando, explicitamente, votos nos bairros carentes. Aliás, no que pertine à esta Sra. suso referida, já não era a primeira vez que se envolvia em, supostas, práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, visto que no último pleito de 2.000, aquando de eleições para Deputados e Governadores, foi autuada em flagrante dentro de um prédio na posse de cadernos e outros materiais em prol de seu esposo, candidato do PSDB e apadrinhado do atual excipiente que, via Governo do Estado encontra-se ocupando cargo de confiança em Goiânia, junto ao Ipasgo (fl. 2455).

Verifica-se do depoimento da informante SIRENE FERREIRA CARDOSO descrição detalhada da atuação de KELCY JANY FARIA SILVA SOARES empreendida junto aos beneficiários da renda cidadã, explicitando o modo como foi persuadida a destinar seu voto ao recorrente prefeito reeleito, sob pena de perder o referido benefício. E asseverou que do mesmo modo, inúmeros eleitores também foram coagidos a votarem nos recorrentes.

A princípio, a considerar a extensão do programa 'Renda Cidadã', poder-se-ia, em tese, carrear por meio dele inúmeros votos aos recorrentes. Entretanto, não há nos autos mais nenhum depoimento testemunhal dando notícia dessa faceta que também teria sido engendrada na campanha dos

recorrentes.

Embora tenha havido denúncias apontando a Secretária da Renda Cidadã no esquema referido de abuso de autoridade e corrupção, como registrou a douta sentenciante e, ainda, não obstante tenha a informante denominado outros coagidos beneficiários do auxílio renda cidadã, não houve mais nenhum depoimento sobre a questão, nos autos.

Esse Egrégio Tribunal já se manifestou sobre o depoimento isolado de pessoa declaradamente amiga, como ocorre na hipótese dos autos. Eis o julgado:

“Ementa RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS (ART. 41-A DA LEI 9.504/97). PEDIDO DE VOTO E INTIMIDAÇÃO DE ELEITORES NA DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL (‘CHEQUE-MORADIA’ E ‘SALÁRIO ESCOLA’). PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Omissis...

2. Fato I calcado exclusivamente nas alegações de uma única testemunha, a qual, além de declaradamente amiga do assessor pessoal do candidato majoritário da coligação investigante (suspeição), não soube declinar um nome sequer dos cerca de quarenta beneficiários que ela disse ter visto no episódio (inconsistência). Ausência da necessária

robustez probatória.**3. Omissis...**

4. Recurso conhecido e improvido (sem negrito no original) (ACÓRDÃO 3181 INHUMAS - GO 08/05/2006; Relator(a) ANTONIO HELI DE OLIVEIRA; Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 14757, Tomo 1, Data 15/05/2006, Página 1-seq.2).

Assim, em consonância a discricionariedade conferida pelo artigo 405, § 3º, III do Código de Processo Civil, por restar referido depoimento, no que pertine ao benefício da renda cidadã, isolado das demais provas coligidas, reputo insuficiente aludida declaração para o fim específico de provar conduta vedada, corrupção e abuso do poder econômico e, nessa parte, divirjo da sentença impugnada.

Por outro lado, importa enfatizar que a robustez das demais provas são mais que suficientes para demonstrar a captação de sufrágio, a corrupção e o abuso do poder econômico perpetrado pelos recorrentes.

3.4. Abuso do poder econômico e inelegibilidade

O primeiro recorrente alega que ao deixar de declarar a inelegibilidade, a sentença teria excluído a prática de abuso do poder econômico. Totalmente descabida tal assertiva, até porque a sentença fundamentou exaustivamente o abuso do poder econômico ao fazer a subsunção dos fatos ao direito.

Aliás, o abuso do poder econômico configura uma das condições específicas para o manejo da impugnação de mandato eletivo, conforme

ênfatisado. Ademais, não há qualquer correlação entre o reconhecimento do abuso do poder econômico, amplamente noticiado na sentença recursada, e a ausência de decretação da inelegibilidade.

3.5. Potencialidade para impactar o resultado do pleito

Os recorrentes argüem ausência de potencialidade lesiva dos atos apurados, de modo a repercutir no resultado do pleito, porquanto a diferença de votos válidos fixou-se no percentual de 10,908%.

Reporto-me aos dados oficiais do pleito, fornecidos pelo 'Sistema de divulgação de resultados das eleições 2004', do Tribunal Superior Eleitoral, em que os recorrentes lograram 44,34% dos votos válidos, significando 7.398 (sete mil, trezentos e noventa e oito) votos, em contraposição a 5.578 (cinco mil, quinhentos e setenta e oito) votos obtidos pelos recorridos, representando diferença da ordem de 1.820 (um mil, oitocentos e vinte) votos.

Conforme apurado nos autos, considerando-se tão somente as listas apreendidas, mais de 2.200 (dois mil e duzentos) votos restaram comprometidos pelas práticas abusivas dos recorrentes. Só por aí se vê que as manobras eleitoreiras tiveram vulto suficiente para influir no resultado das urnas, pois bastaria o comprometimento da metade dos votos maculados para acarretar um empate eleitoral. Em outras linhas, a diferença obtida em 10% dos votos válidos, naquela eleição, não importou em percentual irrisório, muito ao contrário, a diferença apertada entre os candidatos apenas reforça a necessidade de preservação do equilíbrio do pleito.

Nem se considere a operação global desvendada no

feito, implementando ações de toda ordem, a exemplo de benesses como pagamento de água e energia, realização de exame médico, construção de barragens e represas, mudanças, promessas de empregos públicos, os quais sequer foram impugnados especificamente nos autos.

A ação de impugnação de mandato eletivo destina-se a coibir a anormalidade, a ilegitimidade do pleito ou a ausência de liberdade do voto, desde que as condutas perpetradas possam repercutir no resultado do pleito, subvertendo a real vontade do eleitorado em proporções bastantes a influir na lisura e equilíbrio do embate eleitoral.

O julgado abaixo exemplifica o posicionamento assente no Tribunal Superior Eleitoral. Eis o teor:

“Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

I- Omissis...

II- Em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo, assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, para a sua procedência, é necessária a demonstração da potencialidade de os atos irregulares influírem no pleito. Precedentes. Por outro lado, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e

para a tipificação do crime de corrupção (art. 299, CE), desnecessário aferir a potencialidade do ilícito para influir na eleição.

III- Omissis...

IV- Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.”
(sem grifo no original)

(Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Acórdão nº 4033, Brasília De Minas MG, 24/10/2003)

Na esteira do entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a potencialidade lesiva ao pleito pode ser caracterizada pela análise de circunstâncias fáticas do caso concreto. Julgado emblemático da lavra do Ministro Fernando Neves especificou, no seguinte trecho:

“...Com efeito, para a caracterização do abuso de poder é necessária a verificação da potencialidade de os fatos narrados influírem na vontade do eleitor e, conseqüentemente, no resultado do pleito, que poderia ser outro se não tivessem ocorrido as práticas abusivas.

Para essa análise, o julgador deve levar em conta os fatos: a quantidade, o valor da benesse, a data da prática, etc.; e as circunstâncias em que ocorridos, como o tamanho do município ou bairro, a situação financeira e a escolaridade do eleitorado, entre outras” (sem grifo no original).

(Ministro Fernando Neves, RO nº 752 ES)

A multiplicidade de forças empenhadas na consecução do fim último de definir o pleito, sobejamente provadas nos autos, não deixam dúvidas quanto a potencialidade dos atos lesivos impactarem o resultado do pleito.

As provas testemunhais apresentaram-se coerentes com os documentos coligidos, resultando num conjunto instrutório harmônico e, sobretudo, consistente, sobre as práticas ilícitas desenvolvidas pelos recorrentes, que subverteram percentual significativo de eleitores daquele município e, sem dúvida, escamotearam o pleito, de modo que outro seria o resultado daquela eleição não fosse as práticas irregulares disseminadas no município de Itapuranga.

3.6. Participação, consentimento ou anuência

Há sólida jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral dispensando a demonstração da participação direta do impugnado nos atos ilícitos objetos da ação, desde que comprovado as condutas e a potencialidade de impacto no pleito. Confere o julgado abaixo selecionado:

“Ementa RECURSO ESPECIAL. ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONOMICO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO BENEFICIADO. PRESCINDIBILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. MATERIA FATICA.

Omissis...

2. CONFIGURADO O ABUSO DO PODER ECONOMICO POR MEIO DO EXAME DAS PROVAS, É IRRELEVANTE PARA A PROCEDENCIA DA ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO A COMPROVACAO DA PARTICIPACAO DIRETA DOS BENEFICIARIOS NOS ATOS E FATOS CARACTERIZADORES DA

PRÁTICA ILÍCITA.**3. Omissis...**

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO” (sem grifo no original)

(Relator Maurício José Corrêa, Acórdão nº 15891, Cândido Sales BA, 17/12/1999)

Frise-se ser este o entendimento mais recente adotado pela Corte Superior Eleitoral, conforme se constata no julgamento do Recurso Especial nº 25.907 - PR, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, datado de **20.06.2006**, no trecho transcrito, *in verbis*:

“...Assim, conforme a decisão regional, o que levou à perda do mandato dos recorrentes foi a configuração do abuso do poder econômico mediante a violação do art. 14, § 10, da CF, não a captação ilícita de votos. Para esta, tem-se exigido a participação direta ou indireta, do candidato, o mesmo não ocorrendo com o abuso do poder econômico, prática que, mesmo advinda de terceiro, é capaz de macular as eleições”.
(sem grifo no original)

Importante destacar, no presente feito, que não pode o primeiro recorrente alegar desconhecimento dos fatos objeto do litígio, simplesmente porque a própria juíza sentenciante noticiou pessoalmente ao mesmo as denúncias de irregularidades que lhe estavam sendo direcionadas. A douta dirigente do feito assinalou, na sentença, o seguinte:

“...Diante de suas habituais afirmações ardilosas, os exceptos, objetivando demonstrar a suspeição desta

magistrada por ter interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes, esqueceram-se, propositadamente, de mencionar que reuni-me por mais de uma vez com o Sr. Wagner Camargo Júnior objetivando dialogar com o mesmo para que os candidatos da Coligação 'Itapuranga Não Pode Parar' cessassem com condutas que pudessem caracterizar captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, haja vista que os candidatos das outras coligações e partidos freqüentemente denunciavam, que eleitores e cidadãos itapuranguenses também estavam denunciando, enfim, para que atuassem com lisura!(...)" (sem grifo no original) (fls. 2454/2456).

Quanto a esse ponto da sentença os recorrentes permaneceram silentes. A segunda recorrente abriu tópico específico na peça recursal para argüir a ausência de participação nas condutas apuradas, no entanto, não envidou esforços em rebater a assertiva de que a própria juíza havia noticiado ao recorrente, prefeito eleito, as práticas abusivas denunciadas à época.

Assim, se até então o candidato não tinha conhecimento, passou a ter. E se não tomou qualquer providência para verificar a denúncia, impedir ou fazer cessar a captação ilícita de sufrágio, a ela aderiu.

Mas dificilmente não teria os recorrentes conhecimento dos fatos imputados, face a alarmante movimentação dos partidários ávida em captar o voto do eleitor. Remontando aos fatos, verdadeiro acervo documental foi encontrado nos comitês dos recorrentes, denunciando a retenção de títulos, documentos pessoais de eleitores e contabilidade de compra de voto de mais

de 2000 eleitores. Seria pouco provável o desconhecimento de referida documentação arquivada nos próprios comitês dos recorrentes e do esquema desenvolvido de captação da vontade do eleitor.

No que tange à distribuição de benesses aos eleitores combustível, pagamento de contas, exames médicos, construção de barragens e represas, pagamento de contas, mudanças, além de promessas de empregos públicos e outros -, o primeiro recorrente, prefeito reeleito, foi citado por testemunhas como participante direto em vários fatos, a exemplo da distribuição de combustível.

Confere o testemunho de DIVINO BORGES DA SILVA:

“...que um dia antes da eleição encontrou-se com os impugnados e com alguns cabos eleitorais em frente a rodoviária, tendo o Júnior Camargo oferecido ajuda econômica (petróleo) para o depoente e seus familiares em número de 9 (nove) pessoas; que Júnior Camargo declinou que daria petróleo para o depoente e para seus familiares se o mesmo se comprometesse a votar no mesmo dia do pleito...” (fl. 1117).

Observe que as manobras engendradas pelos recorrentes implicaram em doações realizadas em larga escala, de forma sistemática e organizada, e levada a cabo pelo próprio comitê. Tamanha mobilização, instrumental e humana, destinada a arregimentar mais de dois mil eleitores dispostos a 'negociar' seu voto, evidentemente consubstanciou elevado custo, não sendo razoável o seu desconhecimento pelos recorrentes.

Muito ao contrário, as proporções atingidas pelo

esquema, evidenciadas nos autos, demandaram gastos financeiros de monta, que não passariam despercebidos aos bolsos dos recorrentes, ou ainda, impossível a estes desconhecer os gastos despendidos por seus comitês. Em verdade, impossível que ações e gastos dessa envergadura não fossem do conhecimento dos candidatos, vez que todo o aparato se destinou a eleger os recorrentes, únicos beneficiados pelo esquema.

Bem se vê porque a jurisprudência dispensa a demonstração da participação do candidato quando provada a potencialidade de impactar o pleito, vez que a dimensão alcançada com aludidas práticas dificilmente foge ao conhecimento do beneficiado.

Conclusão

Destarte, no cotejo do acervo probatório carreado aos autos, com as alegações aduzidas pelas partes e pelo insigne Procurador Regional Eleitoral, dessume-se que restaram caracterizados os seguintes atos ilícitos violadores da liberdade do voto: a) retenção de títulos e documentos pessoais de eleitores e anotações contábeis de compra de votos de mais de 2000 eleitores, número este restrito ao apurado nas referidas listas apreendidas nos comitês, em cadernos, pastas e arquivos, prática também confirmada em depoimentos testemunhais; b) pagamento de energia elétrica e água, conforme os boletos também apreendidos nos comitês, e depoimentos testemunhais; c) distribuição de combustível em grande escala, segundo lista discriminativa do nome do eleitor e placa de motocicleta, notas promissórias apreendidas em postos de gasolina, às vésperas de carreata, e ainda, depoimentos em juízo; d) construção de barragens e represas; transporte de mudança; realização de exames médicos, promessas de emprego público, nos termos dos depoimentos testemunhais e documentos coligidos, consubstanciando cabalmente os vícios que inquinaram o processo eleitoral de 2004 no município de Itapuranga, no que pertine aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ratificando o acerto

da decisão proferida em primeira instância

4. Dispositivo

Ante o exposto, em análise percuciente dos substratos probatórios coligidos e, atendo-me às alegações erigidas em sede recursal presente, acolhendo o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, nego provimento aos recursos, mantendo-se a sentença que determinou a cassação dos mandatos dos recorrentes, e de consequência, determino a diplomação dos segundos colocados nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nas eleições realizadas em 2004, no município de Itapuranga.

Oficie-se a ilustre Juíza da 77ª Zona Eleitoral para que tome as providências necessárias, no intuito de dar cumprimento a esta decisão.

É como voto.

Goiânia, 18 de setembro de 2.006.

Desembargador ELCY SANTOS DE MELO
Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 3384 (2032052006)

PROCEDÊNCIA : ITAPURANGA (77ª Z.E.)

1º RECORRENTE : WAGNER CAMARGO JUNIOR

ADVOGADO : DANILO S. DE FREITAS - OAB/GO 13.800

2º RECORRENTE : MARIA FERRAZ DA SILVA MOTA

ADVOGADOS : FELICÍSSIMO SENA - OAB/GO 2.652

JOSÉ ELITON F. JÚNIOR - OAB/GO 16.191

GARY ELDER DA COSTA CHAVES - OAB/GO 13.983

RECORRIDOS : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR"

TITO COELHO CARDOSO

ADVOGADOS : HELI DOURADO - OAB/GO 18.395

WILSON AZEVEDO DOS SANTOS - OAB/GO 9.199

RELATOR**ESTEVÃO DIAS FERREIRA - OAB/GO 9.199**
:Des. ELCY SANTOS DE MELO**ACÓRDÃO**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EFEITO SUSPENSIVO. DECADÊNCIA. NULIDADE. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. CONDUTAS VEDADAS. PROVAS JURISDICIONALIZADAS. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. FATOS PROVADOS. PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS.

1 Não incide efeito suspensivo no recurso interposto de sentença proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. Resolução nº 21.635, art. 90, § 2º e precedentes.

2 A ação de impugnação de mandato eletivo possui prazo constitucional fixado em 15 dias. Decadência rejeitada.

3 Não se decreta a nulidade de ato infenso ao processado, não causador de prejuízo. Aplicação da máxima 'pas de nullité sans grief'. Ademais, a cominação de inelegibilidade foi abordada expressamente no julgamento de embargos de declaração, não subsistindo utilidade na decretação de nulidade da sentença.

4 A ação de impugnação de mandato eletivo pode ser ajuizada com base no artigo 41-A da Lei 9.504/97, porque a captação de sufrágio é espécie do gênero corrupção, hipótese prevista no artigo 14, § 9º da Constituição Federal. A conduta vedada, quando perpetrado por meio de atuação direta junto ao eleitor, com intuito de obter voto, configura também corrupção. E se a conduta vedada gera repercussão econômica no pleito, equivale ao cometimento de abuso do

poder econômico. Precedentes. A descrição, em tese, de fatos passíveis de serem subsumidos no campo de incidência da ação de impugnação de mandato eletivo, não pode comportar interpretação restritiva, sob pena de cerceamento de acesso ao judiciário.

5 Não há óbice que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir a ação de impugnação de mandato eletivo, se estas forem produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

6 Os depoimentos prestados pelas testemunhas revestem-se de credibilidade, não subsistindo causa de suspeição. Os informantes tem seus depoimentos auferidos com as reservas da lei (artigo 405, § 4º, CPC).

7 Amplamente demonstrados a retenção de títulos, documentos pessoais de eleitores e anotações contábeis de compra de votos de mais de 2000 eleitores; pagamento de energia elétrica, água, telefone; distribuição de combustível; construção de barragens e represas, mudança, exames médicos, promessas de emprego público, atos e fatos empreendidos para cooptar a manifestação da vontade eleitoral, impactando o resultado do pleito. Sólido acervo documental e provas testemunhais coerentes consubstanciaram um conjunto probatório robusto e consistente das práticas discriminadas.

8 O depoimento isolado de informante amiga íntima do recorrido mostra-se insuficiente a provar a imputação de conduta vedada consistente na ameaça de perda de benefícios públicos - renda cidadã e cheque moradia.

9 Caracterizado o abuso do poder econômico por meio de provas robustas e coerentes, é irrelevante para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo a comprovação da participação direta dos beneficiários nos fatos ilícitos apurados.

10 - Recursos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos eleitorais, nos termos do voto do relator.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, em Goiânia, aos 18 de setembro de 2006.

Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**
Presidente

Desembargador **ELCY SANTOS DE MELO**
Relator

Dr. **HELIO TELHO CORRÊA FILHO**
Procurador Regional Eleitoral

2. REPRESENTAÇÃO

Processo nº 207733/2006

Registro de Candidatos nº 1164

Requerente: Lúcia Helena Rincon Afonso, candidata a **deputada estadual** pela Coligação Goiás na Frente

Relator: Juiz Reinaldo Siqueira Barreto

Colendo Tribunal,
Excelentíssimo Relator,

Relatório

O pedido de registro de candidatura em apreço foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral, sob a alegação de ausência de certidão de quitação eleitoral, condição de elegibilidade prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei 9.504/97.

Notificada a contestar a impugnação, a candidata limitou-se a promover a juntada da certidão de fls. 25, **datada de 20/07/2006** e o comprovante de recolhimento de multa eleitoral de fls. 25, decorrente de violação ao art. 7º do Código Eleitoral (deixar de votar e não justificar), cujo recebimento foi autenticado pela Caixa Econômica Federal Loterias Caixa em **20/07/2006**.

Vieram os autos à consideração da Procuradoria Regional Eleitoral

Análise

Cuida-se de definir se a quitação do débito (multa) perante a Justiça Eleitoral em data posterior ao pedido de registro (o pedido de registro foi protocolizado em 05/07/2006, último dia, e a multa só foi recolhida em 20/07/2006) atende à condição de elegibilidade de quitação eleitoral.

O art. 11, § 1º, da Lei 9.504/97, determina prazo fatal para a apresentação do requerimento do registro de candidatura e fixa o rol do requisitos que devem ser cumpridos pelo candidato, *verbis*:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;
II - autorização do candidato, por escrito;
III - prova de filiação partidária;
IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;
V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59”.

Conclui-se, sem maior esforço interpretativo, que, no prazo final para o requerimento do registro de candidatura, o candidato deve satisfazer todas as condições de elegibilidade, entre elas a de estar quite com a Justiça Eleitoral.

A única exceção diz respeito à idade mínima para o exercício do mandato, que é aferida tendo como base a data da posse, conforme expressamente ressalvado pelo § 2º, do referido artigo. Confira-se:

“§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse”

Não se desconhece que, em matéria de registro de candidaturas, deve-se oportunizar ao candidato sanar as falhas por ventura existentes em seu pedido, no prazo de até 72h (§ 3º, do citado artigo).

Entretanto, tal se dá apenas em relação às falhas **sanáveis**. O que não é o caso dos autos.

Com efeito, na data do pedido de registro, a candidata não reunia todas as condições de elegibilidade. Só veio reuni-las, todas, em 20/07/2006, quando quitou a multa.

Não se pode confundir ausência ocasional da certidão de quitação (que pode ser sanada com a sua posterior juntada), com a existência de débito com a Justiça Eleitoral por ocasião do pedido de registro, o que impedia a obtenção da própria certidão até aquela data fatal.

São, portanto, duas situações distintas: Em uma, o

candidato estava, na ocasião do pedido de registro, quite com a Justiça Eleitoral, porém não providenciou a juntada da respectiva certidão. Em outra, o candidato estava, no momento do pedido de registro, em dívida com a Justiça Eleitoral e, por isso, não poderia obter a própria certidão. Na primeira situação, temos uma falha sanável, porquanto o candidato satisfazia a condição de elegibilidade, só não fez a respectiva prova. Na segunda situação, a falha é insanável. O candidato não satisfazia a condição de elegibilidade e, por isso, sequer tinha como obter a certidão.

O fato de haver saldado a dívida após o pedido de registro não socorre a candidata requerente. É que, como visto, o art. 11, § 1º, da Lei 9.504/97 exige que as condições de elegibilidade se encontrem satisfeitas na data do pedido de registro.

É nesse sentido a jurisprudência majoritária do TSE, conforme nos dá notícia os Temas Selecionados da Jurisprudência do TSE, e são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

“Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Motivo. Condenação transitada em julgado. Crime contra a administração pública. Prescrição da pretensão executória. Extinção da pena. Inelegibilidade por três anos. LC no 64/90, art. 1º, I, e. CPC, art. 462. 1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura (Ac. no 22.676, rel. Min. Caputo Bastos). 2. Aplicabilidade do art. 462 do CPC nas instâncias ordinárias. 3. Hipótese em que incide a inelegibilidade, por três anos, após a prescrição da pretensão executória. Recurso especial desprovido”.

(Ac. no 23.851, de 17.3.2005, rel. Min. Caputo Bastos, red. designado Min. Carlos Velloso.)

“Registro de candidato. Condenação criminal transitada em julgado. Direitos políticos suspensos. Condição de elegibilidade satisfeita depois de encerrados o período de alistamento e o prazo para deferimento de filiação partidária. Ausência de condições de elegibilidade. Hipótese na qual o candidato, apesar de estar em pleno gozo de seus direitos políticos à data do pedido de registro de candidatura, não cumpriu os requisitos exigidos pelos arts. 9º e 11, § 1º, III e V, da Lei no 9.504/97 e pelo art. 16 da Lei no 9.096/95, uma vez que, na fluência dos prazos especificados nos dispositivos referidos, estava com os direitos políticos suspensos em virtude de condenação criminal com trânsito em julgado (art. 15, III, da Constituição Federal). *Indefere-se o registro de candidato que, à época em que formulado o pedido, não comprovou a regular inscrição eleitoral e o deferimento de sua filiação partidária. Recurso desprovido*”.

(Ac. no 22.611, de 24.9.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Momento. Aferição. (...) 2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes. Recurso especial não conhecido”. NE: No caso, alegou-se que o prazo de inelegibilidade já havia decorrido quando o juiz eleitoral examinou a impugnação ao pedido de registro.

(Ac. no 22.676, de 22.9.2004, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Eleições 2004. Recursos especiais. Registro de candidatura. (...) Impugnação. Cargo de vice-prefeito. Rejeição de

contas (art. 1º, I, g, LC no 64/90). **As inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura.** *Precedentes do TSE. Diversa é a situação da condição de idade mínima, que se verifica na data prevista da posse, por expressa previsão legal (§ 2º do art. 11 da Lei no 9.504/97). Recurso especial desprovido".* NE: O recorrente sustentara que, na data da posse, a inelegibilidade estaria afastada.

(Ac. no 22.900, de 20.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

"Embargos de declaração. Recurso especial. Registro de candidato. Impugnação. Crime eleitoral. Pena. Inelegibilidade (alínea e do inciso I do art. 1º da LC no 64/90). Revisão criminal. Irrelevância. Omissão. Inexistência. **O requisito de não ser o candidato inelegível e de atender às condições de elegibilidade deve ser satisfeito ao tempo do registro. Embargos rejeitados".**

(Ac. no 21.983, de 3.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

"Eleição 2004. (...) Registro de candidato. Condenação criminal. Habeas corpus pendente de julgamento não afasta a inelegibilidade do art. 15, III, da CF. Recurso especial desprovido". NE: "Os requisitos de não ser inelegível e de atender às condições de elegibilidade devem ser satisfeitos pelo candidato ao tempo do registro, não sendo possível o deferimento sob condição".

(Ac. no 818, de 3.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

"Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Condição de

elegibilidade. Inexistência no momento do registro. (...) Recurso desprovido. I O TSE já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido. Nesse sentido, o julgado no Ag no 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004. (...)”

(Ac. no 21.719, de 19.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

“(...) Ex-parlamentar que teve cassado o seu mandato eletivo sujeita-se à regra de inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC no 64/90, por oito anos, além do remanescente do mandato, sendo irrelevante se a cassação se deu anteriormente à vigência da LC no 81/94, somente podendo ter o seu registro deferido se, no momento em que o postular, estiver liberado dessa causa. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.”

(Ac. no 20.349, de 1º.10.2002, rel. Min. Barros Monteiro.)

“(...) *Os requisitos necessários ao registro de candidatura deverão ser aferidos na data do ingresso do pedido na Justiça Eleitoral. Precedentes. (...)*”

(Ac. no 18.313, de 5.12.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

“(...) Registro de candidatura. Inabilitação. Direitos políticos. Restrição. Art. 14, § 3º, II, CF. 1. *Uma das consequências da inabilitação é que se impõe a restrição ao pleno exercício dos direitos políticos.* 2. *Entre os requisitos necessários à elegibilidade,*

encontra-se o pleno exercício dos direitos políticos; assim, restringidos estes, não há como se dar guarida a pedido de registro. (...)” NE: Candidato, ex-presidente da República, condenado pelo Senado por crime de responsabilidade à inabilitação para o exercício de funções públicas, por oito anos. O fato desse prazo vencer antes da posse não favorece o candidato, uma vez que as condições de elegibilidade devem ser comprovadas até a data fixada pela lei, como limite para a protocolização do pedido de registro. Até o último dia é possível comprovar esses requisitos.

(Ac. no 16.684, de 26.9.2000, rel. Min. Waldemar Zveiter.)

“(...) Registro de candidato. Condenação criminal. Inelegibilidade. (...) 2. ***O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com certidão que comprove, nesta fase, estar o candidato no gozo dos direitos políticos (Código Eleitoral, art. 94, § 1o, inciso V). (...)”***

(Ac. no 16.430, de 14.9.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

“(...) 1. É inelegível o candidato que ***à época do seu pedido de registro de candidatura não se encontrava em pleno exercício dos seus direitos políticos, sendo irrelevante que a causa de inelegibilidade tenha cessado posteriormente. (...)”***

(Ac. no 15.338, de 19.8.99, rel. Min. Edson Vidigal.)

“(...) É de ser indeferido registro de candidato que teve contra si sentença condenatória transitada em julgado, ainda que em período de suspensão condicional da pena. **O pleno exercício dos direitos políticos deve ser comprovado até a data do pedido de**

registro Lei no 9.504, de 1997, art. 11, caput. Impossibilidade de sua demonstração em momento posterior. (...) "

(Ac. no 174, de 2.9.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

"Recurso contra expedição de diploma. Rejeição de contas do candidato posterior a realização das eleições e anterior a diplomação (...). Alegação de que o registro é deferido sob condição resolutiva. Improcedência (...). A rejeição de contas superveniente ao registro não enseja a cassação do diploma conferido ao candidato eleito, pois a cláusula de inelegibilidade posta na alínea g do inciso I do art. 1º, da LC no 64/90 se aplica às eleições que vierem a se realizar e não as já realizadas. ***Os requisitos para registro de candidatura são apreciados a luz dos fatos correntes na fase de registro e as decisões definitivas são dotadas de executoriedade autônoma (precedente Ac. no 15.182).***"

(Ac. no 15.209, de 2.6.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

"(...) Art. 15, inciso III, da Constituição. Término do cumprimento da pena posterior ao pedido de registro e anterior às eleições. ***É inelegível o candidato que à época do pedido de sua candidatura encontrava-se com seus direitos políticos suspensos, não importando que a causa da inelegibilidade tenha cessado antes da realização das eleições. (...) "***

(Ac. no 13.324, de 11.3.97, rel. Min. Ilmar Galvão.)

"(...) 3. ***Os requisitos concernentes ao registro do candidato devem ser satisfeitos dentro do prazo legal.*** 4. ***Se o candidato, somente após o decurso do prazo, vem a preencher determinada exigência, o registro não é de deferir-se.*** 5. ***Hipótese em que o candidato não satisfazia, até o término do prazo de registro, o***

requisito do art. 1º, I, e, da Lei Complementar no 64, de 18.5.90. 6. Não é bastante haja, na espécie, completado o prazo previsto no dispositivo legal, antes da eleição. (...)”

(Ac. no 13.448, de 27.2.97, rel. Min. Ilmar Galvão, red. designado Min. Néri da Silveira.)

“Inelegibilidade. Condenação criminal. Crime contra a administração pública. Os requisitos necessários a que se possa pleitear cargo eletivo devem existir na data do registro da candidatura. Desse modo, ainda não decorrido o triênio de que cogita o art. 1º, I, e, da LC no 64/90, não poderá ser o pedido de registro deferido, não importando que aquele prazo deva completar-se antes da realização das eleições.”

(Ac. no 14.693, de 22.10.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

Conclusão

Em face do exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** requer a procedência da impugnação, para indeferir-se o pedido de registro de candidatura.

Goiânia, 28 de julho de 2006.

Helio Telho Corrêa Filho

Procurador Regional Eleitoral

Verba Legi

TRE-GO

Verba Legi

CAPÍTULO III - JURISPRUDÊNCIA

1. ABUSO DE PODER POLÍTICO

Ementa. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO, PAGO COM RECURSOS PÚBLICOS, NA REALIZAÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA, NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES. CONDUTA VEDADA.

1. É vedada a contratação, nos três meses que antecedem a qualquer das eleições (federal, estadual e municipal), a contratação, e portanto a realização, de shows artísticos na inauguração de obras, pagos com recursos públicos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal) (art. 75 da Lei 9.504/97 e o art. 377 do Código Eleitoral).

2. A legislação de regência visa evitar o abuso do poder político e preservar a igualdade dos candidatos e a normalidade do processo eleitoral.

3. Representação julgada procedente, mediante julgamento direto pelo plenário, na forma do art 12 da Resolução TSE 22.142/2006.

CONREP-1219 1219 RECL RECLAMAÇÃO

ACÓRDÃO 1219 ITUMBIARA - GO 03/10/2006

Relator(a) EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR Relator(a) designado(a)

Publicação SESSAO - Publicado em Sessão, Data 03/10/2006



Verba Legi

2. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Ementa. RECURSO. Representação eleitoral. Condutas descritas nos arts. 41-A e 73, IV, ambos da Lei nº 9.504/97, bem como no art. 22 da LC 64/90. Rejeitada a preliminar de decadência. Precedentes deste tribunal. Repelida a asserção de inexistência de interesse de agir tendo em vista a necessidade, adequação e utilidade do processo. Conjunto probatório suficiente quanto à doação de materiais de construção em troca de voto de forma a configurar a captação ilícita de sufrágio. Decisão que cassa o diploma do prefeito atinge o de seu vice, independentemente da participação deste último na lide. Ausência de exteriorização do uso indevido dos meios de comunicação social. Configuração do abuso de poder econômico consubstanciado na distribuição de combustível a eleitores. Demonstração da potencialidade de interferência nas eleições. Candidato favorecido em detrimento dos demais candidatos em decorrência da realização de showmícios, restando caracterizado o abuso de poder econômico. Não sendo verificada a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, é de se afastar a prática do art. 73, inc. IV, da Lei nº 9.504/97. Manutenção da multa aplicada ao candidato ao cargo de prefeito, atendido o princípio da razoabilidade. Insubsistência das reprimendas de inelegibilidade e multa em relação ao vice-prefeito tendo em vista a natureza personalíssima de tais sanções. Recursos parcialmente providos. Manutenção da sentença quanto à cassação dos diplomas dos candidatos a prefeito e vice-prefeito e, no que tange à sanção de multa e pena de inelegibilidade por 03 (três) anos, somente ao candidato a prefeito. Desconstituição das penas de inelegibilidade e multa quanto

ao candidato a vice-prefeito.

RECURS-3317 3317 RE - RECURSO ELEITORAL

ACÓRDÃO 3317 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GO 15/05/2006

Relator(a) URBANO LEAL BERQUO NETO Relator(a) designado(a)

Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 14761, Tomo 1, Data 19/5/2006.

3. COMITÊ ELEITORAL

Ementa. RECURSO ELEITORAL. FACHADA DE COMITÊ ELEITORAL. DIMENSÕES SUPERIORES AOS PARÂMETROS IMPOSTOS PELAS INSTRUÇÕES PROFERIDAS PELO TSE. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO.

I - A Consulta TSE nº 1.274/DF expressa entendimento no sentido de minimizar os efeitos do poder econômico nas campanhas eleitorais, garantindo, pois, maior isonomia entre os candidatos participantes da disputa.

II - Os recorrentes abusaram do direito de identificação do comitê eleitoral, eis que atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento eleitoral lhes concedeu, fizeram afixar imagens em dimensões tão exacerbadas, que acabaram ferindo os princípios norteadores do pleito eleitoral.

III - Recurso eleitoral conhecido e improvido.

RECURS-3422 3422 RE - RECURSO ELEITORAL

ACÓRDÃO 3422 GOIÂNIA - GO 20/09/2006

Relator(a) ALVARO LARA DE ALMEIDA Relator(a) designado(a)

Publicação SESSAO - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006

Ementa. RECURSO ELEITORAL. COMITÊ ELEITORAL. PINTURA EM MURO. OFENSA AO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO. IMPROVIMENTO.

I - O legislador federal abriu espaço para que o legislador municipal decida sobre a permissão ou não de determinadas propagandas eleitorais, de forma que cada município poderá decidir livremente sobre o tipo de propaganda eleitoral a ser tolerada (TSE, Consulta 8.066, Rel. Min. Carlos Mário Velloso).

II - O muro não se confunde com a fachada, de forma que restou configurada ofensa ao art. 139, do Código de Posturas do município de Goiânia.

III - Recurso conhecido e improvido.

RECURS-3413 3413 RE - RECURSO ELEITORAL

ACÓRDÃO 3413 GOIÂNIA - GO 28/08/2006

Relator(a) ALVARO LARA DE ALMEIDA Relator(a) designado(a)

Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 14832, Tomo 1, Data 01/09/2006,

4. IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Ementa. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EFEITO SUSPENSIVO. DECADÊNCIA. NULIDADE. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. CONDUTAS VEDADAS. PROVAS JURISDICIONALIZADAS. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. FATOS PROVADOS. PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS.

1 - Não incide efeito suspensivo no recurso interposto de sentença proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. Resolução nº 21.635, art. 90, § 2º e precedentes.

2 - A ação de impugnação de mandato eletivo possui prazo constitucional fixado em 15 dias. Decadência rejeitada.

3 - Não se decreta a nulidade de ato infenso ao processado, não causador de prejuízo. Aplicação da máxima 'pas de nullité sans grief'. Ademais, a cominação de inelegibilidade foi abordada expressamente no julgamento de embargos de declaração, não subsistindo utilidade na decretação de nulidade da sentença.

4 - A ação de impugnação de mandato eletivo pode ser ajuizada com base no artigo 41 - A da Lei 9.504/97, porque a captação de sufrágio é espécie do gênero corrupção, hipótese prevista no artigo 14, § 9º da Constituição Federal. A conduta vedada,

quando perpetrado por meio de atuação direta junto ao eleitor, com intuito de obter voto, configura também corrupção. E se a conduta vedada gera repercussão econômica no pleito, equivale ao cometimento de abuso do poder econômico. Precedentes. A descrição, em tese, de fatos passíveis de serem subsumidos no campo de incidência da ação de impugnação de mandato eletivo, não pode comportar interpretação restritiva, sob pena de cerceamento de acesso ao judiciário.

5 - Não há óbice que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir a ação de impugnação de mandato eletivo, se estas forem produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

6 - Os depoimentos prestados pelas testemunhas revestem-se de credibilidade, não subsistindo causa de suspeição. Os informantes tem seus depoimentos auferidos com as reservas da lei (artigo 405, § 4º, CPC).

7 - Amplamente demonstrados a retenção de títulos, documentos pessoais de eleitores e anotações contábeis de compra de votos de mais de 2000 eleitores; pagamento de energia elétrica, água, telefone; distribuição de combustível; construção de barragens e represas, mudança, exames médicos, promessas de emprego público, atos e fatos empreendidos para cooptar a manifestação da vontade eleitoral, impactando o resultado do pleito. Sólido acervo documental e provas testemunhais coerentes consubstanciaram um conjunto probatório robusto e consistente das práticas discriminadas.

8 - O depoimento isolado de informante amiga íntima do recorrido mostra-se insuficiente a provar a imputação de conduta vedada consistente na ameaça de perda de benefícios públicos - renda cidadã e cheque moradia.

9 - Caracterizado o abuso do poder econômico por meio de provas robustas e coerentes, é irrelevante para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo a comprovação da participação direta dos beneficiários nos fatos ilícitos apurados.

10 - Recursos improvidos.

RECURS-3384 3384 RE - RECURSO ELEITORAL

ACÓRDÃO 3384 ITAPURANGA - GO 18/09/2006

Relator(a) ELCY SANTOS DE MELO Relator(a) designado(a)

Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 14843, Tomo 1, Data 20/09/2006,

5. PODER DE POLÍCIA DO JUIZ ELEITORAL

Ementa. RECURSO ELEITORAL. Decisão proferida por juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia. Determinação para retirada da propaganda eleitoral consistente na afixação de placas e pintura de muro/fachada externa do comitê eleitoral. Possibilidade de utilização da tutela inibitória para se evitar a repetição dos atos ilícitos. Infração ao art. 13 da Resolução nº 22.261/06 do TSE, tendo em vista que as placas possuem dimensão maior do que o permitido. Submissão da liberdade de propaganda em bens particulares ao disposto na Lei de Posturas Municipal, nos termos do art. 6º, inc. VIII, da Resolução TSE nº 22.261/06. Manutenção da decisão de primeiro grau. Recurso conhecido e improvido.

RECURS-3443 3443 RE - RECURSO ELEITORAL

ACÓRDÃO 3443 GOIÂNIA - GO 29/09/2006

Relator(a) URBANO LEAL BERQUO NETO Relator(a) designado(a)

Publicação SESSAO - Publicado em Sessão, Data 29/09/2006

Ementa. RECURSO ELEITORAL. Decisão proferida por juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia. Identificação da sede regional do partido inscrita no muro externo do comitê eleitoral, consoante permitido pelo art. 8º, inc. I, da Resolução nº 22.261/06 do TSE e art. 244, inc. I, do Código Eleitoral. Inexistência de

infração ao Código de Posturas do Município. Ausente a conotação de cunho propagandístico de candidatura, não resta configurada a propaganda eleitoral. Recurso conhecido e provido.

RECURS-3411 3411 RE - RECURSO ELEITORAL

ACÓRDÃO 3411 GOIÂNIA - GO 16/08/2006

Relator(a) URBANO LEAL BERQUO NETO Relator(a) designado(a)

Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 14824, Tomo 1, Data 22/08/2006,

Ementa. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZA, CONDUTORA DO FEITO, INCLUÍDA NO ROL DE TESTEMUNHAS. PARTICIPAÇÃO DIRETA DA AUTORIDADE JULGADORA EM DILIGÊNCIA.

I - A participação direta da magistrada em diligência, após denúncia formulada perante o cartório eleitoral, que tenha resultado na apreensão de bens e documentos, não é suficiente para torná-la conhecedora de fatos que possam influenciar no julgamento, tratando-se, tão somente, de exercício do poder de polícia, preconizado no artigo 35, IV, do Código Eleitoral.

II - Diante da ausência de provas que consolidem a tese de que a autoridade julgadora conhece fatos capazes de induzi-la na decisão da causa e de credenciá-la como testemunha, não há como conceder a segurança no sentido de garantir a oitiva da juíza eleitoral como testemunha do processo.

III - Não pode vingar o pedido de condenação do impetrante por litigância de má-fé quando de sua conduta não resultou prejuízo processual à outra parte. Mandado de Segurança denegado.

HCMS-360 360 MS - MANDADO DE SEGURANÇA

ACÓRDÃO 360 ITAPURANGA - GO 04/05/2006

Relator(a) FELIPE BATISTA CORDEIRO Relator(a) designado(a)

Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 14755, Tomo 1, Data 11/05/2006,

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ementa. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Eleições 2006. Atendimento aos requisitos do art. 29 da Resolução TSE nº 22.250/2006. Utilização de mão-de-obra gratuita na campanha. Configuração de doação estimável em dinheiro. Ausência de lançamento no demonstrativo de recursos arrecadados. Não emissão de recibos eleitorais e de termo de doação de serviços. Comprometimento da prestação em seu todo. Prestação de contas rejeitada.

PC-960 960 PC - PRESTACAO DE CONTAS

ACÓRDÃO 960 GOIÂNIA - GO 18/12/2006

Relator(a) ANTONIO HELI DE OLIVEIRA Relator(a) designado(a)

Publicação SESSAO - Publicado em Sessão, Data 18/12/2006

Ementa. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. VÁRIAS IRREGULARIDADES. CONTAS REJEITADAS.

1- A apresentação de contratos de prestação de serviço voluntário constitui, na verdade, tentativa de burlar a legislação que impõe o recolhimento de contribuições sociais em favor dos trabalhadores de campanha, porquanto considera-se serviço

voluntário a atividade não remunerada, sendo que o próprio candidato juntou ao feito inúmeros recibos de pagamento relativos a despesas com pessoal;

2- A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, até a data da entrega da prestação de contas, configura afronta ao disposto nos arts. 19, parágrafo 1º, e 20, incisos IV e VII, da Res. TSE n.º 22.250/2006;

3- O candidato, em várias ocasiões, utilizou um só cheque para pagamento de diversas pessoas físicas, não se desincumbindo de comprovar a totalidade das quitações efetivadas;

4- Constatadas diversas irregularidades, impõe-se a rejeição das contas.

PC-994 994 PC - PRESTACAO DE CONTAS

ACÓRDÃO 994 GOIÂNIA - GO 18/12/2006

Relator(a) MARIADAS GRACAS CARNEIRO REQUI Relator(a) designado(a)

Publicação SESSAO - Publicado em Sessão, Data 18/12/2006

Ementa. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Eleições 2006. Atendimento aos requisitos do art. 29 da Resolução TSE nº 22.250/2006. Ausência de divulgação dos dados parciais na rede mundial de computadores. Ressalva. Utilização de mão-de-obra gratuita na campanha. Configuração de doação estimável em dinheiro. Ausência de lançamento no demonstrativo de recursos arrecadados. Comprometimento da prestação em seu todo. Prestação de contas rejeitada.

ACÓRDÃO 995 GOIÂNIA - GO 18/12/2006

Relator(a) ANTONIO HELI DE OLIVEIRA Relator(a) designado(a)

Publicação SESSAO - Publicado em Sessão, Data 18/12/2006

Ementa. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. Eleições 2006. Arrecadação de recursos anteriormente à obtenção dos recibos eleitorais. Ofensa ao disposto no art. 1º, inc. V, da Resolução TSE nº 22.250/06. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias do pessoal contratado para prestar serviços ou trabalhar junto ao comitê do candidato. Obrigatoriedade de quitação de despesas contraídas pelo candidato até a data da entrega da prestação de contas. Irregularidade que acarreta a rejeição das contas. Registro de outro vício relacionado à realização de

diversos pagamentos através de saques "na boca do caixa" para quitação de despesas, tais como, publicidade por meio de carro de som e materiais para serigrafia. Ofensa ao art. 10, § 4º, da Resolução TSE nº 22.250/06. Relevância dos valores pagos de forma indevida. Precedentes desta Corte. Contas rejeitadas.

PC-1077 1077 PC - PRESTACAO DE CONTAS

ACÓRDÃO 1077 GOIÂNIA - GO 14/12/2006

Relator(a) URBANO LEAL BERQUO NETO Relator(a) designado(a)

Publicação SESSAO - Publicado em Sessão, Data 14/12/2006

Ementa. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. PRESENÇA DE DIVERSAS FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO.

I - Todas as despesas realizadas pelos candidatos e comitês financeiros devem estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral. Inteligência do artigo 19, § 1º, da Resolução TSE nº 22.250/2006.

II - Não comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, impõe-se a rejeição das contas apresentadas (artigo 39, inciso III, da Resolução TSE nº 22.250/2006).

III - Divergência de valores entre os valores lançados e os constantes das notas fiscais apresentadas.

IV - Contas consideradas irregulares com a determinação de encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para os fins previstos no parágrafo único do artigo 40 da Resolução TSE nº 22.250/2006.

ACÓRDÃO 1031 GOIÂNIA - GO 18/12/2006

Relator(a) AIRTON FERNANDES DE CAMPOS Relator(a) designado(a)

Publicação SESSAO - Publicado em Sessão, Data 18/12/2006

Ementa. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. REJEIÇÃO.

1- As despesas efetuadas pelos candidatos, no desenvolver de suas campanhas,

devem, em regra, ser pagas por cheque nominal ou mediante transferência bancária, sobretudo quando se tratar de pessoas jurídicas, configurando-se o desconto de cheque "na boca do caixa" para pagamento em "dinheiro vivo", uma exceção;

2- Tendo em vista que o candidato utilizou um só cheque para pagamento de diversas pessoas jurídicas, violando o conteúdo do art. 10, parágrafo 4º, da Res. TSE nº 22.250/06, impõe-se a rejeição de suas contas.

PC-1048 1048 PC - PRESTACAO DE CONTAS

ACÓRDÃO 1048 GOIÂNIA - GO 18/12/2006

Relator(a) ALVARO LARA DE ALMEIDA Relator(a) designado(a)

Publicação SESSAO - Publicado em Sessão, Data 18/12/2006

Ementa. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. SUPLENTE. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. CONTAS REJEITADAS.

I - A obtenção de recursos anteriormente à abertura da conta bancária específica contraria o disposto no art. 1º, V, da Resolução do TSE nº 22.250/2006.

II - Não apresentação de cópia autenticada das notas fiscais ratificadoras do recebimento de recursos, malfere o disposto nos artigos 30 e 31 da Res. TSE nº 22.250/06.

III - A ausência de demonstração do pagamento de cheque sem provisão de fundos e a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias lesam o disposto no art. 19, parágrafo 1º, do texto legal mencionado, que determina que todas as despesas realizadas pelos candidatos e comitês financeiros estejam integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

IV - A constatação de diferença a menor no demonstrativo de receitas e despesas demonstra que, ou existe uma dívida de campanha não saldada, ou a ausência de registro de recursos arrecadados, contrariando pois, o disposto nos artigos 3º, 10, § 4º e 19 § 1º, todos da Res. 22.250/2006.

V - Realização de gastos antecedentemente à abertura da conta bancária específica contraria o disposto no art. 1º, VI, da Resolução do TSE nº 22.250/2006.

VI - Impõe-se a rejeição das contas apresentadas.

PC-1099 1099 PC - PRESTACAO DE CONTAS

ACÓRDÃO 1099 GOIÂNIA - GO 18/12/2006

Relator(a) MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI Relator(a) designado(a)

Publicação SESSAO - Publicado em Sessão, Data 18/12/2006

Ementa. ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.250/2006. REGULARIDADE.

1. Os documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas devem ser originais ou, quando cópias, autenticados.
2. A ausência de autenticação em apenas uma cópia não compromete a regularidade das contas.
3. Tendo em vista que a prestação de contas apresentada respeitou os dispositivos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 22.250/2006, a aprovação das contas é medida que se impõe (art. 39, II).

PC-1153 1153 PC - PRESTACAO DE CONTAS

ACÓRDÃO 1153 GOIÂNIA - GO 18/12/2006

Relator(a) ALVARO LARA DE ALMEIDA Relator(a) designado(a)

Publicação SESSAO - Publicado em Sessão, Data 18/12/2006

Ementa. ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.250/2006. DESAPROVADAS.

1. Arrecadação de recursos desacompanhada da emissão dos respectivos recibos eleitorais e/ou com os recibos emitidos de forma incompleta (sem assinatura do doador) dão azo à rejeição das contas.
2. Deve o candidato, que realiza evento com a finalidade de arrecadar recursos, informar previamente à Justiça Eleitoral, assim não procedendo incorre em vício insanável.
3. A legislação eleitoral orienta pela rejeição da prestação de contas, quando

verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade (art. 39, III, da Resolução TSE n.º 22.250/2006).

PC-1332 1332 PC - PRESTACAO DE CONTAS

ACÓRDÃO 1332 GOIÂNIA - GO 18/12/2006

Relator(a) ALVARO LARA DE ALMEIDA Relator(a) designado(a)

Publicação SESSAO - Publicado em Sessão, Data 18/12/2006

7. PROPAGANDA ELEITORAL

Ementa. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INSERÇÃO COM PARTICIPAÇÃO DE HUMORISTA. INEXISTÊNCIA DE MENSAGEM QUE DEGRADE OU RIDICULARIZE.

1) Se a mensagem veiculada na inserção se restringe à crítica descontraída e aceitável no debate político, não há que se falar em degradação ou ridicularização de candidato ou coligação.

2) Representação improcedente.

CONREP-1201 1201 REP-REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO 1201 GOIÂNIA - GO 26/09/2006

Relator(a) ELIZABETH MARIA DA SILVA Relator(a) designado(a)

Publicação SESSAO - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006

Ementa. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE PAINEIS ACIMA DO TAMANHO MÁXIMO. CONSULTA Nº 1.274/2006. IMPROVIMENTO.

I - Somente é admissível a afixação de placa em propriedade particular que respeite o tamanho máximo permitido correspondente a 4m². Consulta TSE nº 1.274/2006.

II - Recurso conhecido e improvido.

Ementa. RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - UTILIZAÇÃO DE CAMISETAS POR CABOS ELEITORAIS.

1. Nos termos do art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97, e art. 8º, § 4º, da Res./TSE nº 22.261/2006, é vedada, na campanha eleitoral, a confecção, a utilização ou a distribuição por comitê ou candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, consoante precedente estabelecido na Consulta TSE nº 1.286 (Res. 22.247, Brasília - DF, 08/06/2006, Rel. Carlos Augusto Ayres de Freitas Brito).

2. O cabo eleitoral não deixa de ser eleitor e a utilização das camisetas por eles, reunidos em grande número, demonstra claramente a utilização do vestuário como instrumento de publicidade do candidato, em flagrante contradição com intento da Lei 11.300, de 10/05/2006, que alterou a Lei 9.504/97, apresentando novas diretrizes a respeito das eleições de 2006.

3. Recurso conhecido e improvido.

RECURS-3446 3446 RE - RECURSO ELEITORAL

ACÓRDÃO 3446 RIO VERDE - GO 29/09/2006

Relator(a) MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI Relator(a) designado(a)

Publicação SESSAO - Publicado em Sessão, Data 29/09/2006

Ementa. RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE AFIXAÇÃO DE PLACAS LIMITES.

1. A fixação de placas para veiculação de propaganda eleitoral em bens particularidades é permitida, com base no art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97, desde que circunscrita aos limites de 04 (quatro) metros quadrados de área, consoante precedente estabelecido na Consulta TSE nº 1274 (DF).

2. 2. Recurso conhecido e improvido.

RECURS-3423 3423 RE - RECURSO ELEITORAL

ACÓRDÃO 3423 GOIÂNIA - GO 18/09/2006

Relator(a) MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI Relator(a) designado(a)

Publicação SESSAO - Publicado em Sessão, Data 18/09/2006

Ementa. RECURSO ELEITORAL. Decisão proferida por juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia. Retirada de propaganda eleitoral irregular consistente em placas afixadas em calçada, praça pública e canteiro central de avenida. Ofensa aos arts. 9º, caput, da Resolução TSE nº 22.261/06, 243, VIII, do Código Eleitoral e 139, 145, 149 e 150, VI e XII, última parte, todos do Código de Posturas do Município de Goiânia. Placas colocadas de forma estática, prejudicando a passagem de pedestres. Bens considerados públicos, conforme precedentes do TSE. Rejeitada a alegação quanto à ausência de responsabilidade ou conhecimento do recorrente no que se refere à propaganda considerada irregular uma vez que se trata de propaganda ostensiva, de confecção requintada, com elaboração gráfica industrial, fato que configura indício de prévio conhecimento do candidato beneficiário. Intimado o candidato para retirada da propaganda, não poderá mais o beneficiário alegar seu desconhecimento. Recurso conhecido e improvido.

RECURS-3432 3432 RE - RECURSO ELEITORAL

ACÓRDÃO 3432 GOIÂNIA - GO 18/09/2006

Relator(a) URBANO LEAL BERQUO NETO Relator(a) designado(a)

Publicação SESSAO - Publicado em Sessão, Data 18/09/2006

Ementa. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EXALTAÇÕES EXPLÍCITAS AO NOME DO GOVERNADOR, PROVÁVEL CANDIDATO À REELEIÇÃO EM 2002, PROFERIDAS PELO CANTOR E PELO APRESENTADOR DURANTE SHOW MUSICAL CUSTEADO PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E REALIZADO NO MÊS DE JUNHO DAQUELE MESMO ANO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO APENAS DO ARTISTA. EMBORA O BENEFICIÁRIO NÃO DESCONHECESSE A REALIZAÇÃO DO EVENTO, NÃO PROVOU-SE SEU PRÉVIO CONHECIMENTO OU SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO ACERCA DOS EXCESSOS COMETIDOS NA EXIBIÇÃO DO ESPETÁCULO. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE.

CONREP-677 677 REP - REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO 677 GOIÂNIA - GO 19/04/2005

Relator(a) ANTONIO HELI DE OLIVEIRA Relator(a) designado(a)

Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 14502, Tomo 1, Data 29/04/2005,

Ementa. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. PARTICIPAÇÃO DE ARTISTA NÃO REMUNERADO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a participação de artista não remunerado na propaganda eleitoral gratuita, na forma do art. 54 da Lei 9.504/97.
2. Falta de vedação legal, porque o disposto no § 3º do art. 8º da Resolução TSE 22.261/2006 é aplicável apenas quando a finalidade é "animar comício" ou "reunião eleitoral".
3. Representações reunidas julgadas improcedentes, por decisão direta proferida em plenário, na forma do art. 12 da Resolução TSE 22.261/2006.

CONREP-1163 1163 REP REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO 1163 GOIÂNIA - GO 11/09/2006

Relator(a) EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR Relator(a) designado(a)

Publicação SESSAO - Publicado em Sessão, Data 11/09/2006

8. SHOWMÍCIO

Ementa. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. TELÃO. RETRANSMISSÃO DE SHOWS. ARTISTA. GASTOS ILÍCITOS. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Mesmo que transmitido via telão, é vedada a participação de artista com a finalidade de animar comício ou reunião política, pouco importando se referida aparição se dá a título gratuito ou oneroso.

2. Representação julgada parcialmente procedente.

CONREP-1245 1245 REP - REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO 1245 GOIÂNIA - GO 19/10/2006

Relator(a) ILMA VITORIO ROCHA Relator(a) designado(a)

Publicação SESSAO - Publicado em Sessão, Data 19/10/2006

- NOTÍCIAS

Vertraulich

TRE-GO

1. RESOLUÇÕES DO TRE/GO ANO 2007

Segue abaixo as Resoluções Publicadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, até a presente data.

1. Resolução n. 107, de 09 de janeiro de 2007 Estabelece procedimentos complementares à veiculação de inserções em âmbito estadual;
2. Resolução n. 108, de 05 de fevereiro de 2007 Altera a Resolução n. 65/2004;
3. Resolução n. 109, de 13 de fevereiro de 2007 Altera o artigo 1º da Resolução n. 60, de 10-05-2004, que deu nova redação ao artigo 1º da Resolução n. 58, de 18-12-2003, que cria a Escola Judiciária Eleitoral de Goiás e dispõe sobre sua organização e funcionamento;
4. Resolução n. 110, de 08 de março de 2007 Cria a Comissão Técnica Interdisciplinar para Gestão de documentos da Justiça Eleitoral de Goiás;
5. Resolução n. 111, de 08 de março de 2007 Dispõe sobre a emissão *on line* de títulos nas zonas eleitorais desta circunscrição, regula a utilização de chancela mecânica na impressão do título eleitoral e dá outras providências;
6. Resolução n. 112, de 24 de abril de 2007 Regulamenta o estágio de estudantes no âmbito da Justiça Eleitoral de Goiás.

2. CRIAÇÃO DO SERVIÇO 'INTEIRO TEOR' - COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA, LEGISLAÇÃO E NORMAS:

A Coordenadoria de Jurisprudência Legislação e Normas comunica a todos, que o nosso TRE/GO já conta com o serviço de disponibilização do inteiro teor através da internet e intranet. Os acervos estão em fase de digitalização, os acórdãos de 2007/2006/2005/2004 já podem ser visualizados através do link *inteiro teor*, na referida página.

Tendo em vista a grande mutação do Direito Eleitoral e consequentemente as modificações dos entendimentos que norteiam as decisões, a maior parte dos acórdãos que versam sobre a nova ótica do Direito Eleitoral também já estão disponíveis.

3. CURSOS PARA O ANO DE 2007 - ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

É tarefa da Escola Judiciária Eleitoral implementar cursos na área do Direito, com ênfase no Direito Eleitoral, visando a capacitação, atualização e a especialização dos juízes eleitorais, representantes do Ministério Público Eleitoral e servidores da Justiça Eleitoral.

A Justiça Eleitoral tem características muito peculiares e carrega certos traços que lhes são próprios, inconfundíveis. Como exemplo, citamos o peso e a importância dos procedimentos administrativos, que ao lado dos judiciais, garantem o pleno exercício do voto e a realização das eleições oficiais com eficiência e legitimidade.

Assim, a Escola, sempre focando essas características e buscando bem desempenhar o seu papel junto ao Tribunal e à sociedade, planejou a realização de uma *Grade de Cursos para 2007*, que segue abaixo.

Esses cursos terão uma abordagem técnico-jurídica sobre a legislação eleitoral e procedimentos eleitorais, sendo alguns presenciais e outros a distância, para turmas de aproximadamente 100 alunos.

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS ANO 2007

1 Curso Legislação Eleitoral - Módulo I

Carga horária : 18 h/a

Data Provável : 13/14/15 de junho

Número de Participantes : 100 (cem)

Público-Alvo

Juizes, Promotores e Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Objetivos

Estimular o aprendizado do Direito Eleitoral.

Propiciar ao participante a compreensão dos principais institutos do Direito Eleitoral

Capacitar o aluno para o trabalho na seara eleitoral

Conteúdo Programático

- Organização da Justiça Eleitoral
- Alistamento e Transferência Eleitoral
- Capacidade Eleitoral
- Domicílio Eleitoral
- Impugnação
- Cadastro Eleitoral
- Multa Eleitoral
- Correição e Revisão Eleitoral
- Cancelamento de Inscrição
- Perda ou Suspensão de Direitos Políticos
- Condições de Elegibilidade
- Inelegibilidade
- Convenções Partidárias
- Registro de Candidatos
- Impugnação do Registro
- Propaganda Eleitoral
- Atos Preparatórios
- Apuração
- Prestação de Contas dos Candidatos

2 - Curso sobre o Regimento Interno do TRE/GO

Carga horária : 9 h/a

Data Provável : 22 ou 29 de junho

Instrutor : Dr. Urbano Leal Berquó Juiz Membro do TRE/GO

Número de Participantes : 100 (cem)

Público-Alvo

Juizes, Promotores e Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Objetivos

Instruir os participantes sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com as recentes alterações.

Conteúdo Programático

- Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com as últimas alterações procedidas.

3 - Curso Legislação Eleitoral - Módulo II

Carga horária : 24 h/a

Período : 2º Semestre/2007

Número de Participantes : 100 (cem)

Público-Alvo

Juizes, Promotores e Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Objetivos

Estimular o aprendizado do Direito Eleitoral.

Propiciar ao participante a compreensão dos principais institutos do Direito Eleitoral

Capacitar o aluno para o trabalho na seara eleitoral

Conteúdo Programático

- Recursos Eleitorais
- Prazos Processuais
- Representações e Reclamações
- Investigação Judicial
- Recursos Contra a Expedição de Diploma
- Impugnação do Mandato Eletivo
- Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral

4. Curso sobre a Resolução TSE nº 21.538/03

Carga horária : 16 h/a

Período : 2º Semestre/2007

Número de Participantes : 128 (cento e vinte e oito)

Público-Alvo

Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (com lotação nos Cartórios Eleitorais)

Objetivos

Instruir os servidores dos Cartórios Eleitorais sobre as normas do serviço eleitoral, capacitando-os para as atividades cartorárias

Conteúdo Programático

- Resolução 21.538/03 do TSE
- Demais resoluções referentes aos serviços cartorários.
- Noções Gerais sobre Práticas Cartorárias: autuação, certidões, juntada, abertura de volumes no processo, conclusão, modelos de intimação, notificação, etc.
- Noções sobre Processo civil e Processo Penal (conceitos, prazos e procedimentos): citação, intimação, notificação carta precatória, inquérito policial, denúncia, ação penal.
- Noções Gerais sobre os procedimentos da Lei 9.099/95.

CURSOS A DISTÂNCIA **2º SEMESTRE**

1. Curso sobre Práticas Cartorárias

Carga horária : 30 h/a
Data Provável : agosto/2007
Número de Participantes : 100 (cem)

Público-Alvo

Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, preferencialmente os que atuam nos cartórios eleitorais.

Objetivos

Capacitar os participantes para o trabalho dos cartórios eleitorais, orientando-os sobre as rotinas cartorárias.

Conteúdo Programático

- Res. 21.538/2003 e demais Resoluções referentes aos serviços cartorários.
- Noções Gerais sobre Práticas Cartorárias: autuação, certidões, juntada, abertura de volumes no processo, conclusão, modelos de intimação, notificação, etc.
- Noções sobre Processo civil e Processo Penal (conceitos, prazos e procedimentos): citação, intimação, notificação carta precatória, inquérito policial, denúncia, ação penal.
- Noções Gerais sobre os procedimentos da Lei 9.099/95.

2. Curso sobre Registro de Candidaturas

Carga horária : 30 h/a
Data Provável : setembro/2007
Número de Participantes : 128 (cem)

Público-Alvo

Uízes, Promotores e Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Objetivos

Capacitar os participantes para o trabalho na Justiça Eleitorais, orientando-os sobre as normas e rotinas relativas ao registro de candidatos .

Conteúdo Programático

- Convenções Partidárias
- Escolha de Candidatos
- Coligações
- Pedido de Registro
- Número de candidatos
- Processo de Registro de Candidaturas
- Impugnação: legitimidade, objeto, natureza jurídica

3. Curso sobre Propaganda Eleitoral

Carga horária : 30 h/a

Período : outubro/2007

Número de Participantes : 128 (cento e vinte e oito)

Público-Alvo

Juizes, Promotores e Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Objetivos

Capacitar os participantes para o trabalho na Justiça Eleitoral, orientando-os sobre as normas e rotinas relativas à propaganda eleitoral .

Conteúdo Programático

- Propaganda em Geral
- Imprensa
- Logradouros Públicos
- Horário Eleitoral Gratuito
- Abuso de poder econômico ou político e uso indevido dos meios de comunicação social
- Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanha Eleitoral
- Definições: propaganda ilícita, irregular e criminosa

- Pesquisas Eleitorais
- Debates
- Direito de Resposta
- Representação e Recursos
- Captação Ilícita de Sufrágio
- Poder de Polícia

4. Curso sobre Prestação de Contas de Campanha Eleitoral

Carga horária : 30 h/a

Período : novembro/2007

Número de Participantes : 128 (cento e vinte e oito)

Público-Alvo

Juizes, Promotores e Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Objetivos

Capacitar os participantes para o trabalho na Justiça Eleitorais, orientando-os sobre as normas e rotinas relativas à prestação de contas das campanhas eleitorais

Conteúdo Programático

- Arrecadação e Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais
- Origem dos Recursos
- Doações
- Gastos Eleitorais
- Limite de Gastos
- Comitês Financeiros
- Prestação de Contas: Prazo, Obrigatoriedade etc
- Processamento da Prestação de Contas
- Análise e Julgamento das Contas

A REVISTA JURÍDICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS - 'VERBA LEGIS', 1ª EDIÇÃO, FOI CRIADA EM ATENDIMENTO AO PJ-34 - PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO - ADMINISTRAÇÃO 2006/2007, ATRAVÉS DA SEÇÃO DE PESQUISA E EDITORAÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA